

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 626/2001 da Comissão de 30 de Março de 2001 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
Regulamento (CE) n.º 627/2001 da Comissão, de 30 de Março de 2001, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais	3
Regulamento (CE) n.º 628/2001 da Comissão, de 30 de Março de 2001, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar	6
Regulamento (CE) n.º 629/2001 da Comissão, de 30 de Março de 2001, que fixa os direitos de importação no sector do arroz	8
Regulamento (CE) n.º 630/2001 da Comissão, de 30 de Março de 2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária ...	11
Regulamento (CE) n.º 631/2001 da Comissão, de 30 de Março de 2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1832/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária	13
Regulamento (CE) n.º 632/2001 da Comissão, de 30 de Março de 2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1833/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária	15
Regulamento (CE) n.º 633/2001 da Comissão, de 30 de Março de 2001, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária	17
Regulamento (CE) n.º 634/2001 da Comissão, de 30 de Março de 2001, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz de origem comunitária	19
Regulamento (CE) n.º 635/2001 da Comissão, de 30 de Março de 2001, que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	21
Regulamento (CE) n.º 636/2001 da Comissão, de 30 de Março de 2001, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	24

Preço: 24,50 EUR

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 637/2001 da Comissão, de 30 de Março de 2001, que fixa a restituição à produção para o açúcar branco utilizado pela indústria química	26
Regulamento (CE) n.º 638/2001 da Comissão, de 30 de Março de 2001, que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros	27
Regulamento (CE) n.º 639/2001 da Comissão, de 30 de Março de 2001, que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o vigésimo quinto concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999	28
Regulamento (CE) n.º 640/2001 da Comissão, de 30 de Março de 2001, que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 72.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97	29
Regulamento (CE) n.º 641/2001 da Comissão, de 30 de Março de 2001, que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 244.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90	31
Regulamento (CE) n.º 642/2001 da Comissão, de 30 de Março de 2001, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	32
Regulamento (CE) n.º 643/2001 da Comissão, de 30 de Março de 2001, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	34
* Regulamento (CE) n.º 644/2001 da Comissão, de 30 de Março de 2001, relativo à abertura de vendas públicas de álcool de origem vínica com vista à utilização de bioetanol na Comunidade Europeia	37
* Regulamento (CE) n.º 645/2001 da Comissão, de 30 de Março de 2001, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada	40
* Regulamento (CE) n.º 646/2001 da Comissão, de 30 de Março de 2001, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada	42
* Regulamento (CE) n.º 647/2001 da Comissão, de 30 de Março de 2001, que fixa, para a campanha de 2000/2001, os montantes a pagar às organizações de produtores e às suas uniões reconhecidas a título do Regulamento n.º 136/66/CEE	44
* Regulamento (CE) n.º 648/2001 da Comissão, de 30 de Março de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 2366/98 que estabelece as normas de execução do regime de ajuda à produção de azeite para as campanhas de comercialização de 1998/1999 a 2000/2001	45
* Regulamento (CE) n.º 649/2001 da Comissão, de 30 de Março de 2001, que derroga, no que diz respeito às medidas agro ambientais, ao Regulamento (CE) n.º 1750/1999	49
* Regulamento (CE) n.º 650/2001 da Comissão, de 30 de Março de 2001, relativo à redistribuição das quantidades não utilizadas dos contingentes quantitativos de 2000 aplicáveis a certos produtos originários da República Popular da China	51
* Regulamento (CE) n.º 651/2001 da Comissão, de 30 de Março de 2001, que ajusta determinadas ajudas compensatórias agromonetárias concedidas na Dinamarca e na Suécia	58
* Regulamento (CE) n.º 652/2001 da Comissão, de 30 de Março de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 23/2001 que estabelece medidas especiais de derrogação do Regulamento (CE) n.º 800/1999, do Regulamento (CEE) n.º 3719/88, do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 e do Regulamento (CEE) n.º 1964/82 no sector da carne de bovino	60

★ Regulamento (CE) n.º 653/2001 da Comissão, de 30 de Março de 2001, relativo à fixação do montante máximo da ajuda compensatória resultante da taxa de câmbio da libra esterlina aplicável em 31 de Dezembro de 2000 e em 1 de Janeiro de 2001	62
★ Regulamento (CE) n.º 654/2001 da Comissão, de 30 de Março de 2001, que fixa o montante máximo da ajuda compensatória das reavaliações sensíveis da libra esterlina e da coroa sueca ocorridas em 2000	64
Regulamento (CE) n.º 655/2001 da Comissão, de 30 de Março de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2281/2000	66
Regulamento (CE) n.º 656/2001 da Comissão, de 30 de Março de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2282/2000	67
Regulamento (CE) n.º 657/2001 da Comissão, de 30 de Março de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2283/2000	68
Regulamento (CE) n.º 658/2001 da Comissão, de 30 de Março de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2284/2000	69
Regulamento (CE) n.º 659/2001 da Comissão, de 30 de Março de 2001, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação	70
Regulamento (CE) n.º 660/2001 da Comissão, de 30 de Março de 2001, que fixa a subvenção máxima à expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2285/2000	73
Regulamento (CE) n.º 661/2001 da Comissão, de 30 de Março de 2001, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector dos frutos e produtos hortícolas	74
Regulamento (CE) n.º 662/2001 da Comissão, de 30 de Março de 2001, que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção para o 264.º concurso parcial efectuado no âmbito das medidas gerais de intervenção, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1627/89	75

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

2001/251/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 21 de Março de 2001, que revoga a Decisão 97/518/CE relativa a certas medidas de protecção respeitantes a determinados produtos da pesca originários da Malásia** ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 738]

2001/252/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 21 de Março de 2001, que altera a Decisão 98/424/CE que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários das Maldivas** ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 739]

2001/253/CE:	
* Decisão da Comissão, de 21 de Março de 2001, que altera a Decisão 95/538/CE que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários do Japão ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 741]	81
2001/254/CE:	
* Decisão da Comissão, de 21 de Março de 2001, que altera a Decisão 94/324/CE, que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários da Indonésia ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 748]	85
2001/255/CE:	
* Decisão da Comissão, de 21 de Março de 2001, que altera a Decisão 97/20/CE que estabelece a lista dos países terceiros que satisfazem as condições de equivalência para as condições de produção e colocação no mercado dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 751]	89
2001/256/CE:	
* Recomendação da Comissão, de 15 de Novembro de 2000, relativa ao controlo de qualidade da revisão oficial de contas na União Europeia: Requisitos mínimos ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 3304]	91
2001/257/CE:	
* Decisão da Comissão, de 30 de Março de 2001, estabelece as condições de luta contra a febre aftosa e de erradicação da doença no Reino Unido em aplicação do artigo 13.º da Directiva 85/511/CEE ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 1041]	98

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 626/2001 DA COMISSÃO
de 30 de Março de 2001
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Março de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	86,2
	204	35,2
	212	71,2
	624	85,7
	999	69,6
0707 00 05	052	140,4
	624	89,6
	999	115,0
0709 90 70	052	126,6
	204	84,2
	624	63,1
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	999	91,3
	052	76,1
	204	48,1
	212	45,5
	220	57,2
	600	54,5
	624	51,1
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	999	55,4
	388	97,4
	400	80,2
	404	86,2
	508	88,0
	512	85,0
	524	92,2
	528	91,0
	720	107,8
	999	91,0
	0808 20 50	388
512		70,6
528		74,8
999		72,3

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 627/2001 DA COMISSÃO
de 30 de Março de 2001
que fixa os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa; este direito não pode, no entanto, exceder a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1249/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1249/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 256 de 10.10.2000, p. 13.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em EUR/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos (²) (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00	0,00
	de qualidade média (¹)	0,00	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00	0,00
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (³)	0,00	0,00
	de qualidade média	24,17	14,17
	de qualidade baixa	53,55	43,55
1002 00 00	Centeio	42,37	32,37
1003 00 10	Cevada, para sementeira	42,37	32,37
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (³)	42,37	32,37
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	68,25	58,25
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (³)	68,25	58,25
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	42,37	32,37

(¹) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(²) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(³) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 ou 8 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 16.3.2001 a 29.3.2001)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (*)	US barley 2
Cotação (euros/t)	131,64	127,66	109,45	91,99	219,20 (**)	209,20 (**)	126,64 (**)
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	43,20	17,18	6,01	8,77	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	—	—	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Fob Golfo.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 19,63 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 29,94 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)
0,00 euros/t (SRW2).

REGULAMENTO (CE) N.º 628/2001 DA COMISSÃO
de 30 de Março de 2001
que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2681/74 do Conselho, de 21 de Outubro de 1974, relativo ao financiamento comunitário das despesas resultantes do fornecimento de produtos agrícolas a título de ajuda alimentar ⁽⁵⁾, prevê que o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção «Garantia», seja responsável pela parte das despesas correspondente às restituições à exportação fixadas nesta matéria em conformidade com as regras comunitárias.
- (2) Para facilitar a elaboração e a gestão do orçamento das acções comunitárias de ajuda alimentar e a fim de dar a conhecer aos Estados-Membros o nível de participação comunitária no financiamento das acções nacionais de

ajuda alimentar, é necessário determinar o nível das restituições concedidas às referidas acções.

- (3) As regras gerais e as modalidades de aplicação previstas pelo artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e pelo artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 relativas às restituições à exportação são aplicáveis *mutatis mutandis* às operações acima citadas.
- (4) Os critérios específicos a tomar em conta no cálculo da restituição à exportação para o arroz serão definidos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para as acções de ajuda alimentar comunitárias e nacionais, efectuadas no âmbito de convenções internacionais ou outros programas complementares bem como de outras acções comunitárias de fornecimento gratuito, as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz, são fixadas em conformidade com o anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 288 de 25.10.1974, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Março de 2001, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

(Em EUR/t)

Código do produto	Montante das restituições
1001 10 00 9400	0,00
1001 90 99 9000	9,50
1002 00 00 9000	36,00
1003 00 90 9000	0,00
1004 00 00 9400	38,50
1005 90 00 9000	31,00
1006 30 92 9100	243,00
1006 30 92 9900	243,00
1006 30 94 9100	243,00
1006 30 94 9900	243,00
1006 30 96 9100	243,00
1006 30 96 9900	243,00
1006 30 98 9100	243,00
1006 30 98 9900	243,00
1006 30 65 9900	243,00
1006 40 00 9000	—
1007 00 90 9000	31,00
1101 00 15 9100	15,75
1101 00 15 9130	15,75
1102 20 10 9200	46,44
1102 20 10 9400	39,80
1102 30 00 9000	—
1102 90 10 9100	0,00
1103 11 10 9200	0,00
1103 11 90 9200	0,00
1103 13 10 9100	59,71
1103 14 00 9000	—
1104 12 90 9100	67,04
1104 21 50 9100	0,00

NB: Os códigos dos produtos são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 629/2001 DA COMISSÃO
de 30 de Março de 2001
que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2831/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽³⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 71.

⁽⁴⁾ JO L 351 de 29.12.1998, p. 25.

ANEXO I

Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

Código NC	Direitos de importação ⁽¹⁾				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) ⁽²⁾	ACP ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾	Bangladesh ⁽⁴⁾	Basmati Índia e Paquistão ⁽⁶⁾	Egipto ⁽⁵⁾
1006 10 21	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 23	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 25	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 27	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 92	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 94	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 96	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 98	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 20 11	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 13	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 15	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 17	207,55	68,30	99,43	0,00	155,66
1006 20 92	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 94	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 96	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 98	207,55	68,30	99,43	0,00	155,66
1006 30 21	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 23	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 25	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 27	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 42	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 44	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 46	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 48	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 61	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 63	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 65	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 67	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 92	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 94	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 96	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 98	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 40 00	(7)	41,18	(7)		96,00

⁽¹⁾ No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 1706/98 do Conselho (JO L 215 de 1.8.1998, p. 12) e (CE) n.º 2603/97 da Comissão (JO L 351 de 23.12.1997, p. 22), alterado.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

⁽³⁾ O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

⁽⁴⁾ No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4.12.1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9.4.1991, p. 7), alterado.

⁽⁵⁾ A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19.9.1991, p. 1), alterada.

⁽⁶⁾ Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

⁽⁷⁾ Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

⁽⁸⁾ No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15.11.1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1.2.1997, p. 53).

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (EUR/t)	(¹)	207,55	416,00	264,00	416,00	(¹)
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (EUR/t)	—	333,08	267,83	248,87	270,86	—
b) Preço FOB (EUR/t)	—	—	—	214,93	236,92	—
c) Fretes marítimos (EUR/t)	—	—	—	33,94	33,94	—
d) Origem	—	USDA e operadores	USDA e operadores	Operadores	Operadores	—

(¹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

REGULAMENTO (CE) N.º 630/2001 DA COMISSÃO
de 30 de Março de 2001
que altera o Regulamento (CEE) n.º 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos
departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos (DU) ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 2.º,
Considerando o seguinte:

(1) Os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos dos departamentos franceses ultramarinos foram fixados pelo Regulamento (CEE) n.º 391/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 377/2001 ⁽⁴⁾. Antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado

mundial, é conveniente fixar de novo as ajudas ao abastecimento dos DU nos montantes referidos no anexo.

(2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 391/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 356 de 24.12.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.

⁽³⁾ JO L 43 de 19.2.1992, p. 23.

⁽⁴⁾ JO L 55 de 24.2.2001, p. 51.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Março de 2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em EUR/t)

Produto (código NC)	Montante da ajuda			
	Destino			
	Guadalupe	Martinica	Guiana francesa	Reunião
Trigo mole (1001 90 99)	21,00	21,00	21,00	25,00
Cevada (1003 00 90)	21,00	21,00	21,00	25,00
Milho (1005 90 00)	37,00	37,00	37,00	40,00
Trigo duro (1001 10 00)	21,00	21,00	21,00	25,00
Aveia (1004 00 00)	44,50	44,50	—	—

REGULAMENTO (CE) N.º 631/2001 DA COMISSÃO
de 30 de Março de 2001
que altera o Regulamento (CEE) n.º 1832/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos das ilhas Canárias foram fixados pelo Regulamento (CEE) n.º 1832/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 378/2001 ⁽⁴⁾. Antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar

de novo as ajudas ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 1832/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27.6.1992, p. 13.

⁽²⁾ JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.

⁽³⁾ JO L 185 de 4.7.1992, p. 26.

⁽⁴⁾ JO L 55 de 24.2.2001, p. 53.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Março de 2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1832/92, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em EUR/t)

Produto (código NC)	Montante da ajuda
Trigo mole (1001 90 99)	17,00
Cevada (1003 00 90)	17,00
Milho (1005 90 00)	34,00
Trigo duro (1001 10 00)	17,00
Aveia (1004 00 00)	41,50

REGULAMENTO (CE) N.º 632/2001 DA COMISSÃO
de 30 de Março de 2001
que altera o Regulamento (CEE) n.º 1833/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos dos Açores e da Madeira foram fixados pelo Regulamento (CEE) n.º 1833/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 379/2001 ⁽⁴⁾. Antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar

de novo as ajudas ao abastecimento dos Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 1833/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27.6.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.

⁽³⁾ JO L 185 de 4.7.1992, p. 28.

⁽⁴⁾ JO L 55 de 24.2.2001, p. 55.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Março de 2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1833/92, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em EUR/t)

Produto (código NC)	Montante da ajuda	
	Destino	
	Açores	Madeira
Trigo mole (1001 90 99)	17,00	17,00
Cevada (1003 00 90)	17,00	17,00
Milho (1005 90 00)	34,00	34,00
Trigo duro (1001 10 00)	17,00	17,00

REGULAMENTO (CE) N.º 633/2001 DA COMISSÃO
de 30 de Março de 2001
que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do
arroz de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do disposto no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92, a satisfação das necessidades das ilhas Canárias em arroz é garantida em termos de quantidades, preços e qualidade através da mobilização, em condições de escoamento equivalentes à isenção de direitos niveladores, de arroz comunitário, o que implica a concessão de uma ajuda para os fornecimentos de origem comunitária. Essa ajuda deve ser fixada atendendo, nomeadamente, aos custos das diferentes fontes de abastecimento à base dos preços praticados na exportação para países terceiros.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 2790/94 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1620/1999 ⁽⁴⁾, estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico das ilhas

Canárias em certos produtos agrícolas, entre os quais o arroz.

- (3) A aplicação destas normas à situação actual dos mercados no sector do arroz e, nomeadamente, às cotações ou preços destes produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial conduz à fixação da ajuda ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em aplicação do disposto no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92, os montantes das ajudas ao fornecimento de arroz de origem comunitária no âmbito do regime específico para o abastecimento das ilhas Canárias são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27.6.1992, p. 13.

⁽²⁾ JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.

⁽³⁾ JO L 296 de 17.11.1994, p. 23.

⁽⁴⁾ JO L 192 de 24.7.1999, p. 19.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Março de 2001, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária

(Em EUR/t)

Produto (código NC)	Montante da ajuda
Arroz branqueado (1006 30)	232,00
Trincas de arroz (1006 40)	51,00

REGULAMENTO (CE) N.º 634/2001 DA COMISSÃO
de 30 de Março de 2001
que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector
do arroz de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE)n.º 2826/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do disposto no artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92, a satisfação das necessidades dos Açores e da Madeira em arroz é garantida em termos de quantidades, preços e qualidade através da mobilização, em condições de escoamento equivalentes à isenção de direitos niveladores, de arroz comunitário, o que implica a concessão de uma ajuda para os fornecimentos de origem comunitária. Essa ajuda deve ser fixada atendendo, nomeadamente, aos custos das diferentes fontes de abastecimento à base dos preços praticados na exportação para países terceiros.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 1696/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2596/93 ⁽⁴⁾, estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico dos Açores e da Madeira em certos produtos agrícolas, entre os quais o arroz. As que as normas complementares ou derogatórias das disposições do regulamento supracitado foram definidas pelo Regulamento (CEE) n.º 1983/

92 da Comissão, de 16 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução do regime específico para o abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz e a estimativa das necessidades de abastecimento ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1683/94 ⁽⁶⁾.

- (3) A aplicação destas normas à situação actual dos mercados no sector do arroz e, nomeadamente, às cotações ou preços destes produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial conduz à fixação da ajuda ao abastecimento dos Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em aplicação do disposto no artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92, os montantes das ajudas ao fornecimento de arroz de origem comunitária no âmbito do regime específico para o abastecimento dos Açores e da Madeira são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27.6.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.

⁽³⁾ JO L 179 de 1.7.1992, p. 6.

⁽⁴⁾ JO L 238 de 23.9.1993, p. 24.

⁽⁵⁾ JO L 198 de 17.7.1992, p. 37.

⁽⁶⁾ JO L 178 de 12.7.1994, p. 53.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Março de 2001, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos no sector do arroz de origem comunitária

(Em EUR/t)

Produto (código NC)	Montante da ajuda	
	Destino	
	Açores	Madeira
Arroz branqueado (1006 30)	232,00	232,00

REGULAMENTO (CE) N.º 635/2001 DA COMISSÃO**de 30 de Março de 2001****que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 5 do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) De acordo com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar ⁽³⁾, a restituição em relação a 100 quilogramas dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 e que são objecto de uma exportação é igual ao montante de base multiplicado pelo teor em sacarose aumentado, eventualmente, do teor em outros açúcares convertidos em sacarose; este teor em sacarose, verificado em relação ao produto em causa, é determinado de acordo com as disposições do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.
- (3) Nos termos do n.º 3 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, o montante de base da restituição para a sorbose exportada tal qual deve ser igual ao montante de base da restituição, diminuído do centésimo da restituição à produção válida, por força do Regulamento (CEE) n.º 1010/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1888/2000 da Comissão ⁽⁵⁾, para os produtos enumerados no anexo deste último regulamento.
- (4) Nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 em relação aos outros produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do referido regulamento

exportados tal qual, o montante de base da restituição deve ser igual ao centésimo de um montante estabelecido, tendo em conta, por um lado, a diferença entre o preço de intervenção para o açúcar branco válido para as zonas não deficitárias da Comunidade, durante o mês para o qual é fixado o montante de base e as cotações ou preços do açúcar branco verificados no mercado mundial e, por outro lado, a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização de produtos de base da Comunidade, tendo em vista a exportação de produtos de transformação com destino a países terceiros, e a utilização dos produtos desses países admitidos ao tráfego de aperfeiçoamento.

- (5) Nos termos do n.º 4 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 a aplicação do montante de base pode ser limitado a certos produtos referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º do referido regulamento.
- (6) Por força do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, pode ser prevista uma restituição à exportação tal qual dos produtos referidos no n.º 1, alíneas f), g) e h), do artigo 1.º do referido regulamento; o nível da restituição deve ser determinado em relação a 100 quilogramas de matéria seca, tendo em conta, nomeadamente, a restituição aplicável à exportação dos produtos do código NC 1702 30 91, a restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 e os aspectos económicos das exportações previstas; no que respeita aos produtos referidos no n.º 1, alíneas f) e g), do artigo 1.º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95; no que respeita aos produtos referidos no n.º 1, alínea h), do artigo 1.º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.
- (7) As restituições acima referidas devem ser fixadas todos os meses; podem ser alteradas nesse intervalo.
- (8) A aplicação dessas modalidades leva a fixar as restituições para os produtos em causa nos montantes indicados no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.⁽³⁾ JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.⁽⁴⁾ JO L 94 de 9.4.1986, p. 9.⁽⁵⁾ JO L 227 de 7.9.2000, p. 15.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no n.º 1, alíneas d), f), g) e h), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 são fixadas tal como é indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Março de 2001, que fixa as restituições à exportação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar tal qual

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante da restituição
1702 40 10 9100	A00	EUR/100 kg de matéria seca	42,14 ⁽²⁾
1702 60 10 9000	A00	EUR/100 kg de matéria seca	42,14 ⁽²⁾
1702 60 80 9100	A00	EUR/100 kg de matéria seca	80,07 ⁽⁴⁾
1702 60 95 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4214 ⁽¹⁾
1702 90 30 9000	A00	EUR/100 kg de matéria seca	42,14 ⁽²⁾
1702 90 60 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4214 ⁽¹⁾
1702 90 71 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4214 ⁽¹⁾
1702 90 99 9900	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4214 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
2106 90 30 9000	A00	EUR/100 kg de matéria seca	42,14 ⁽²⁾
2106 90 59 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4214 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CE) n.º 2135/95]. O teor em sacarose é determinado em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

⁽²⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

⁽³⁾ O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3513/92 (JO L 355 de 5.12.1992, p. 12).

⁽⁴⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

REGULAMENTO (CE) N.º 636/2001 DA COMISSÃO
de 30 de Março de 2001
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, terceiro parágrafo, do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 554/2001 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 599/2001 ⁽⁴⁾.
- (2) A aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 554/2001 aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à

exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 554/2001, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 82 de 22.3.2001, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 89 de 29.3.2001, p. 6.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Março de 2001, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	A00	EUR/100 kg	38,76 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	A00	EUR/100 kg	35,76 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 12 90 9100	A00	EUR/100 kg	38,76 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	A00	EUR/100 kg	35,76 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 91 00 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4214
1701 99 10 9100	A00	EUR/100 kg	42,14
1701 99 10 9910	A00	EUR/100 kg	42,14
1701 99 10 9950	A00	EUR/100 kg	42,14
1701 99 90 9100	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4214

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

REGULAMENTO (CE) N.º 637/2001 DA COMISSÃO
de 30 de Março de 2001
que fixa a restituição à produção para o açúcar branco utilizado pela indústria química

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 prevê que podem ser fixadas restituições à produção para os produtos referidos no n.º 1, alíneas a) e f), do seu artigo 1.º para os xaropes referidos na alínea d) do mesmo número que se encontrem numa das situações previstas no n.º 2 do artigo 9.º do Tratado, e que são utilizados no fabrico de determinados produtos da indústria química.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 1010/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1888/2000 da Comissão ⁽⁴⁾, determinou o âmbito no que se refere ao estabelecimento das restituições à produção, bem como os produtos químicos cujo fabrico permite a concessão de uma restituição à produção relativamente aos produtos de base utilizados nesse fabrico. Os artigos 5.º, 6.º e 7.º do Regulamento (CEE) n.º 1010/86 prevêem que a restituição à produção válida para o açúcar em bruto, os xaropes de sacarose e a isoglicose sem transformação deriva, em condições específicas a cada um destes produtos de base, da restituição fixada para o açúcar branco.
- (3) O Regulamento (CEE) n.º 1729/78 da Comissão, de 24 de Julho de 1978, que estabelece as modalidades de aplicação relativas à restituição à produção para o açúcar utilizado na indústria química ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98,

especificou, nomeadamente, as disposições para o estabelecimento da restituição à produção. O artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1729/78 estabelece que a restituição à produção para o açúcar branco é fixada trimestralmente para os períodos que começam em 1 de Julho, 1 de Outubro, 1 de Janeiro e 1 de Abril. A aplicação das referidas disposições leva à fixação da restituição à produção conforme indicado no artigo 1.º para o período nele referido.

- (4) Na sequência da alteração da definição de açúcar branco e de açúcar bruto referida no n.º 2, alíneas a) e b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, os açúcares aromatizados ou adicionados de corantes ou de outras substâncias já não são considerados como sendo objecto dessas definições, e, desta feita, devem ser considerados como «outros açúcares». Todavia, nos termos do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1010/86, têm direito, enquanto produtos de base, à restituição à produção. É, por conseguinte, necessário prever, para o estabelecimento da restituição à produção aplicável a esses produtos, um método de cálculo por referência ao seu teor de sacarose.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição à produção para o açúcar branco referida no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1010/86 é fixada em 38,408 EUR por 100 quilogramas para o trimestre que vai de 1 de Abril a 30 de Junho de 2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 94 de 9.4.1986, p. 9.

⁽⁴⁾ JO L 227 de 7.9.2000, p. 15.

⁽⁵⁾ JO L 201 de 25.7.1978, p. 26.

REGULAMENTO (CE) N.º 638/2001 DA COMISSÃO
de 30 de Março de 2001
que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 213/2001 ⁽⁴⁾, fixou os critérios em cuja base são abertas ou suspensas num Estado-Membro as compras de manteiga por concurso público.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 328/2001 da Comissão ⁽⁵⁾, que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros, estabeleceu a lista dos Estados-Membros em que é suspensa a intervenção. Dos preços de mercado comunicados pela Suécia resulta que a intervenção deve deixar de ser suspensa neste país e que é

necessário adaptar, em consequência, a lista dos Estados-Membros estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 328/2001.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As compras de manteiga por concurso, previstas no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, ficam suspensas na Bélgica, no Luxemburgo, na Dinamarca, na Alemanha, na França, na Grécia, na Áustria, nos Países Baixos, na Finlândia e no Reino Unido.

Artigo 2.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 328/2001.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 37 de 7.2.2001, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 48 de 17.2.2001, p. 11.

REGULAMENTO (CE) N.º 639/2001 DA COMISSÃO**de 30 de Março de 2001****que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o vigésimo quinto concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 213/2001 ⁽⁴⁾, dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso, será fixado um preço máximo de compra em função do preço de inter-

venção aplicável ou será decidido não dar seguimento ao concurso.

- (2) Atendendo às propostas recebidas, é conveniente fixar o preço máximo de compra no nível referido *infra*.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o vigésimo quinto concurso efectuado a título do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 e cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 27 de Março de 2001, o preço máximo de compra é fixado em 295,38 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.⁽³⁾ JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.⁽⁴⁾ JO L 37 de 7.2.2001, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 640/2001 DA COMISSÃO**de 30 de Março de 2001****que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 72.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 635/2000 ⁽⁴⁾, os organismos de intervenção procedem, por concurso, à venda de certas quantidades de manteiga que detêm e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada. O artigo 18.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda da manteiga, bem como um montante máximo da ajuda para a nata,

a manteiga e a manteiga concentrada, que podem ser diferenciados segundo o destino, o teor de matéria gorda de manteiga e a via de utilização, ou é decidido não dar seguimento ao concurso. O ou os montantes das garantias de transformação devem ser fixados em conformidade.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação ao 72.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2571/97, os preços mínimos de venda, o montante máximo das ajudas, bem como os montantes das garantias de transformação, são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 76 de 25.3.2000, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Março de 2001, que fixa os preços mínimos de venda da manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 72.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

(EUR/100 kg)

Fórmula			A		B	
Via de utilização			Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores
Preço mínimo de venda	Manteiga ≥ 82 %	Em natureza	—	—	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Garantia de transformação		Em natureza	—	—	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Montante máximo da ajuda	Manteiga ≥ 82 %		95	91	95	91
	Manteiga < 82 %		92	—	—	88
	Manteiga concentrada		117	113	117	113
	Nata		—	—	40	38
Garantia de transformação		Manteiga	105	—	105	—
		Manteiga concentrada	129	—	129	—
		Nata	—	—	44	—

REGULAMENTO (CE) N.º 641/2001 DA COMISSÃO**de 30 de Março de 2001****que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 244.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 124/1999 ⁽⁴⁾, os organismos de intervenção efectuam um concurso permanente com vista à concessão de uma ajuda à manteiga concentrada; o artigo 6.º do referido regulamento prevê que, atendendo às propostas recebidas para cada concurso especial, seja fixado um montante máximo da ajuda para a manteiga concentrada com teor mínimo de matéria gorda de 96 % ou decidido não dar seguimento ao

concurso; o montante da garantia de destino deve ser fixado em conformidade.

- (2) Convém fixar, em função das ofertas recebidas, o montante máximo da ajuda ao nível referido a seguir e determinar em consequência a garantia de destino.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 244.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 429/90, o montante máximo da ajuda e o montante da garantia de destino são fixados do seguinte modo:

- montante máximo da ajuda: 117 EUR/100 kg,
— garantia de destino: 129 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.⁽³⁾ JO L 45 de 21.2.1990, p. 8.⁽⁴⁾ JO L 16 de 21.1.1999, p. 19.

REGULAMENTO (CE) N.º 642/2001 DA COMISSÃO**de 30 de Março de 2001****que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea a), e o n.º 15 do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), c), d), f), g) e h) do artigo 1.º desse regulamento e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo do referido regulamento; o Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2390/2000 ⁽⁴⁾, especificou de entre esses produtos aqueles para os quais é necessário fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias indicadas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2038/1999.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada em relação a cada mês.
- (3) O n.º 3 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, assim como o artigo 11.º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações multilaterais do «Uruguay Round», impõe que a restituição concedida à exportação de um produto incorporado

numa mercadoria não pode ser superior à restituição aplicável a esse produto exportado em estado natural.

- (4) As restituições fixadas no presente regulamento podem ser objecto de pré-fixação porque a situação de mercado nos próximos meses não pode ser estabelecida desde já.
- (5) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas. Por consequência, é conveniente tomar medidas para salvarguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo. A fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos.
- (6) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, são fixadas como se indica no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2001.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 276 de 28.10.2000, p. 3.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Março de 2001, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

Produto	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
	em caso de fixação prévia das restituições	outros
Açúcar branco:	42,14	42,14

REGULAMENTO (CE) N.º 643/2001 DA COMISSÃO**de 30 de Março de 2001****que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

anexo A do citado regulamento ou produtos que lhes sejam equiparados.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

(4) Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, é concedido um auxílio para o leite desnatado, produzido na Comunidade, e transformado em caseína no caso de esse leite e a caseína, fabricada com esse leite, responderem a certas condições.

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 15 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo n.º 3, do seu artigo 31.º,(5) O Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 635/2000 ⁽⁶⁾, autoriza a entrega de manteiga e nata a preço reduzido às indústrias que fabricam determinadas mercadorias.

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos de n.º 1 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a diferença entre os preços do comércio internacional dos produtos referidos nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 1.º desse regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; o Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2390/2000 ⁽⁴⁾, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação, sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1255/1999.

(6) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

(2) Nos termos do n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa de restituição por 100 kg, de cada um dos produtos de base considerados, deve ser fixada para todos os meses.

1. As taxas de restituição aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, exportados sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, são fixadas conforme indicado no anexo.

(3) O n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 prevê que, para a fixação das taxas de restituição, devem ser tomadas em consideração, se for caso disso, as restituições à produção, os auxílios ou outras medidas de efeito equivalente, que são aplicáveis em todos os Estados-membros, nos termos do regulamento relativo à organização comum dos mercados, no sector considerado, no respeitante aos produtos de base referidos no

2. Não são fixadas taxas de restituição para os produtos referidos no número anterior e não indicados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 2001.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.⁽³⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.⁽⁴⁾ JO L 276 de 28.10.2000, p. 3.⁽⁵⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.⁽⁶⁾ JO L 76 de 25.3.2000, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2001.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 30 de Março de 2001, que fixa as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(Em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição
ex 0402 10 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, inferior a 1,5 % (PG 2):	
	a) Em caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501	—
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	15,00
ex 0402 21 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, igual a 26 % (PG 3):	
	a) Em caso de exportação de mercadorias que contenham, sob forma de produtos equiparados ao PG 3, manteiga ou nata a preço reduzido, obtidas nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 2571/97	34,88
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	68,00
ex 0405 10	Manteiga com um teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG 6):	
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2571/97	75,00
	b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 98 de teor, em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso	177,25
	c) Em caso de exportação de outras mercadorias	170,00

REGULAMENTO (CE) N.º 644/2001 DA COMISSÃO**de 30 de Março de 2001****relativo à abertura de vendas públicas de álcool de origem vínica com vista à utilização de bioetanol na Comunidade Europeia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1623/2000 da Comissão, de 25 de Julho de 2000, que fixa, no respeitante aos mecanismos de mercado, as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 545/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 92.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1263/2000 fixa, entre outras, as regras de execução relativas ao escoamento das existências de álcool constituídas na sequência das destilações referidas nos artigos 27.º, 28.º e 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 e detidas pelos organismos de intervenção.
- (2) É conveniente proceder a vendas públicas de álcool de origem vínica com vista à sua utilização no sector dos carburantes no interior da Comunidade, a fim de reduzir as existências de álcool vínico comunitário e garantir, numa certa medida, o abastecimento das empresas aprovadas referidas no artigo 92.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000. O álcool vínico comunitário armazenado pelos Estados-Membros é composto de quantidades provenientes das destilações referidas nos artigos 35.º, 36.º e 39.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1677/1999 ⁽⁶⁾.
- (3) Desde o início da aplicação do Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agrimonetário do euro ⁽⁷⁾, os preços das propostas e as garantias devem ser expressos em euros e os pagamentos efectuados igualmente nesta moeda.
- (4) Dado que existe o risco de fraude através da substituição de álcool, parece oportuno reforçar os controlos sobre o destino final do álcool, permitindo aos organismos de

intervenção recorrer à ajuda de sociedades internacionais de controlo e proceder a verificações sobre o álcool vendido mediante análises por ressonância magnética nuclear.

- (5) O Comité de Gestão dos Vinhos não emitiu qualquer parecer no prazo estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Procede-se às vendas públicas de álcool, com vista à sua utilização no sector dos carburantes no interior da Comunidade, de dois lotes de 50 000 hectolitros de álcool cada, com os números 1/2001 CE e 2/2001 CE, a 100 %. O álcool é proveniente das destilações referidas nos artigos 35.º, 36.º e 39.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 e é detido pelos organismos de intervenção espanhol e italiano.

Artigo 2.º

A localização e as referências das cubas em causa, o volume de álcool contido em cada cuba, o título alcoométrico e as características do álcool são indicados no anexo do presente regulamento. Os lotes são atribuídos às duas empresas aprovadas, na aceção do artigo 92.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000.

Artigo 3.º

O serviço da Comissão competente para receber todas as comunicações relativas à presente venda pública é o seguinte:

Comissão Europeia
 Direcção-Geral da Agricultura
 Unidade E-2
 Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas,
 Fax: (32-2) 295 92 52, telex: 22037 AGREC B, 22070 AGREC
 B (caracteres gregos),
 E-mail: agri-e2@cec.eu.int

Artigo 4.º

As vendas públicas realizam-se em conformidade com as disposições dos artigos 92.º, 93.º, 94.º, 95.º, 96.º, 98.º, 100.º e 101.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 e do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98.

Artigo 5.º

O preço das vendas públicas de álcool é de 22,97 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol.

⁽¹⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.⁽²⁾ JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.⁽³⁾ JO L 194 de 31.7.2000, p. 45.⁽⁴⁾ JO L 81 de 21.3.2001, p. 21.⁽⁵⁾ JO L 84 de 27.3.1987, p. 1.⁽⁶⁾ JO L 199 de 30.7.1999, p. 8.⁽⁷⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

Artigo 6.º

A garantia de boa execução é fixada em 30 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol. Previamente a qualquer levantamento de álcool e o mais tardar no dia da emissão do título de levantamento, as empresas adjudicatárias constituem junto do organismo de intervenção em causa uma garantia de boa execução destinada a garantir a utilização do álcool em questão como bioetanol no sector dos carburantes, caso não tenha sido constituída uma garantia permanente.

Artigo 7.º

As empresas aprovadas na acepção do artigo 92.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 podem obter amostras do álcool colocado à venda, contra o pagamento de 10 euros por litro, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa no prazo de 30 dias seguintes ao anúncio de venda pública. Após esta data, a recolha de amostras é possível de acordo com as disposições constantes dos n.ºs 2 e 3 do artigo 98.º do Regula-

mento (CE) n.º 1623/2000. O volume entregue às empresas aprovadas está limitado a cinco litros por cuba.

Artigo 8.º

Os organismos de intervenção dos Estados-Membros onde está armazenado o álcool colocado à venda efectuem os controlos adequados a fim de se assegurarem da natureza do álcool aquando da utilização final. Para o efeito, podem:

- recorrer, *mutatis mutandis*, às disposições previstas no artigo 102.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000,
- proceder a um controlo por amostragem, por meio de uma análise por ressonância magnética nuclear, para verificar a natureza do álcool aquando da utilização final.

As despesas ficam a cargo das empresas às quais o álcool é vendido.

Artigo 9.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

VENDAS PÚBLICAS DE ÁLCOOL DE ORIGEM VÍNICA COM VISTA À UTILIZAÇÃO DE BIOETANOL NA COMUNIDADE EUROPEIA

N.ºs 1/2001 CE e 2/2001 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro e n.º do lote	Localização	Número das cubas	Volume em hectolitros de álcool a 100 % vol	Referência Regulamento (CEE) n.º 822/87	Tipos de álcool	Empresas aprovadas, artigo 92.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000	
ESPANHA Lote n.º 1/2001 CE	Tarancón	5	50 000,00	35 + 36	bruto	Ecocarburantes Españoles SA	
	Total		50 000,00				
ITÁLIA Lote n.º 2/2001 CE	Bonollo Anagni-Paduni (FR)		24 150,50	39	bruto	Sekab (Svensk Etanol kemi AB)	
	Bonollo Umberto Mestrino (PD)		194,32	39	bruto		
	Mestrino (PD)		125,68	35	bruto		
	Caviro Faenza (RA)		882,44	35	bom gosto		
	Cipriani Chizzola D'Ala (TN)		2 121,18	35	neutro		
	Di Lorenzo Pontevalleceppi (PG)		1 261,74	36	neutro		
	ICV Borgoricco (PD)		552,40	35	bom gosto		
	Carlino Novoli (LE)		1 102,61	35	bom gosto		
	Esposito Pomigliano d'Arco (NA)		2 672,84	36	bom gosto		
	De Luca Novoli (LE)		8 000,34	35	bom gosto		
	MVA Manfredonia (EG)		8 837,75	35	neutro		
	Manfredonia (EG)		98,20	36	neutro		
	Total		50 000,00				

II. O endereço do organismo de intervenção espanhol é o seguinte:

FEGA, Beneficencia 8, E-28004 Madrid [tel.: (34) 913 47 65 00; telex: 23427 FEGA; fax: (34) 915 21 98 32].

O endereço do organismo de intervenção italiano é o seguinte:

AGEA, via Palestro 81, I-00185 Roma [tel.: (39-06) 49 49 991; telex: 62 00 64/62 06 17/62 03 31; fax: (39-06) 445 39 40/445 46 93].

REGULAMENTO (CE) N.º 645/2001 DA COMISSÃO
de 30 de Março de 2001
relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2559/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao regulamento acima referido, importa adoptar disposições relativas à classificação de mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fica as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada, parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que está estabelecida por regulamentações comunitárias específicas com vista à aplicação de medidas pautais ou de outras medidas no âmbito do comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo do presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas, dadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na nomenclatura aduaneira e que não estejam em conformidade com as disposições estabelecidas no presente

regulamento, possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um período de três meses, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o código aduaneiro comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾.

- (5) As disposições do presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2001.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.
⁽²⁾ JO L 293 de 22.11.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.
⁽⁴⁾ JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

ANEXO

Designação das mercadorias	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
Mistura de enzimas contendo por grama 2 500 unidades de xilanase e 800 unidades de protease, estabilizadas num suporte (farinha de trigo), sob a forma de grânulos. O produto pode ser utilizado, nomeadamente, como aditivo na alimentação de animais (na proporção de aproximadamente 1 para 1 000) a fim de melhorar o seu rendimento nutricional e facilitar a digestão	3507 90 90	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos descritivos dos códigos NC 3507, 3507 90 e 3507 90 90</p> <p>O produto é classificado com base nas substâncias activas que contém. As enzimas enquanto substâncias proteicas do capítulo 35 são excluídas da posição 23.09 [ver a nota explicativa do Sistema Harmonizado relativa à posição 23.09, exclusão (h)]</p> <p>O excipiente é utilizado devido às suas propriedades que permitem fixar grandes quantidades de enzimas e de as estabilizar a uma temperatura elevada e não por causa das suas propriedades nutricionais.</p>

REGULAMENTO (CE) N.º 646/2001 DA COMISSÃO
de 30 de Março de 2001
relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2559/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao regulamento acima referido, importa adoptar disposições relativas à classificação de mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada, parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que está estabelecida por regulamentações comunitárias específicas com vista à aplicação de medidas pautais ou de outras medidas no âmbito do comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo do presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas, dadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na nomenclatura aduaneira e que não estejam em conformidade com as disposições estabelecidas no presente

regulamento, possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um período de três meses, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o código aduaneiro comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾.

- (5) As disposições do presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2001.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 293 de 22.11.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
<p>Produto descrito como «aparelho de vigilância de bebés» portátil, em conjunto acondicionado para venda a retalho, constituído pelos seguintes elementos:</p> <ul style="list-style-type: none"> — um aparelho transmissor/receptor para radiotelefonia, com um microfone e um altifalante incorporados, — um aparelho transmissor/receptor portátil para radiotelefonia, com um microfone e um altifalante incorporados, — dois adaptadores de corrente <p>O aparelho transmissor/receptor, que permite igualmente utilizar o aparelho como intercomunicador, pode funcionar, à escolha, com as pilhas ou com os adaptadores de corrente</p> <p>O aparelho transmissor/receptor portátil, que permite igualmente utilizar o aparelho como intercomunicador, é recarregável e funciona normalmente mesmo estando a ser recarregado</p> <p>Este aparelho serve essencialmente para transmitir os barulhos feitos por um bebé na proximidade do aparelho. A função transmissão/recepção permite igualmente falar ao bebé</p> <p>Os aparelhos transmissores/receptores têm um raio de acção aproximado de 100 m</p>	8525 20 99	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelos textos dos códigos NC 8525, 8525 20 e 8525 20 99

REGULAMENTO (CE) N.º 647/2001 DA COMISSÃO**de 30 de Março de 2001****que fixa, para a campanha de 2000/2001, os montantes a pagar às organizações de produtores e às suas uniões reconhecidas a título do Regulamento n.º 136/66/CEE**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 20.ºD,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 20.ºD do Regulamento n.º 136/66/CEE prevê a retenção de uma percentagem do montante da ajuda à produção, para contribuir para o financiamento das actividades das organizações de produtores e das suas uniões reconhecidas. Para as campanhas de comercialização de 1998/1999 a 2000/2001, a percentagem do montante da ajuda à produção referida no n.º 1 do artigo 20.ºD do Regulamento n.º 136/66/CEE é fixada em 0,8 %.
- (2) O n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 2366/98 da Comissão, de 30 de Outubro de 1998, que estabelece as normas de execução do regime de ajuda à produção de azeite para as campanhas de comercialização de 1998/1999 a 2000/2001 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1273/1999 ⁽⁴⁾, prevê que os montantes unitários a pagar às uniões e às organizações de produtores sejam fixados em função das

previsões da verba global a repartir. Os recursos disponíveis em cada Estado-Membro em virtude da referida retenção devem ser repartidos entre os beneficiários de modo adequado.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação à campanha de 2000/2001, os montantes previstos no n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 2366/98 são os seguintes:

para Espanha, respectivamente	4,5 euros e 2,2 euros,
para Portugal, respectivamente	0,0 euros e 6,5 euros,
para a Grécia, respectivamente	2,0 euros e 2,0 euros,
para a França, respectivamente	0,0 euros e 0,0 euros,
para a Itália, respectivamente	1,6 euros e 1,8 euros.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 172 de 30.9.1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.⁽³⁾ JO L 293 de 31.10.1998, p. 50.⁽⁴⁾ JO L 151 de 18.6.1999, p. 12.

REGULAMENTO (CE) N.º 648/2001 DA COMISSÃO**de 30 de Março de 2001****que altera o Regulamento (CE) n.º 2366/98 que estabelece as normas de execução do regime de ajuda à produção de azeite para as campanhas de comercialização de 1998/1999 a 2000/2001**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1638/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que altera o Regulamento n.º 136/66/CEE que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2261/84 do Conselho, de 17 de Julho de 1984, que adopta as regras gerais relativas à concessão de ajudas à produção de azeite e às organizações de produtores ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1639/98 ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 19.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O acompanhamento e a gestão do regime de ajuda à produção de azeite exigem informações adicionais às já previstas no Regulamento (CE) n.º 2366/98 da Comissão, de 30 de Outubro de 1998, que estabelece as normas de execução do regime de ajuda à produção de azeite para as campanhas de comercialização de 1998/1999 a 2000/2001 ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1273/1999 ⁽⁷⁾, nomeadamente no respeitante às novas plantações referidas no artigo 5.º, ao estado das zonas homogêneas de produção referidas no artigo 6.º, às quantidades produzidas pelos lagares e referidas no artigo 11.º daquele regulamento e às disposições nacionais relativas às sanções.
- (2) A fim de simplificar os pedidos administrativos, convém evitar obrigações que não sejam estritamente necessárias.
- (3) Nos termos do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2261/84, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para verificar o direito do produto às ajudas. Tais medidas dizem respeito, designadamente, às actividades dos lagares aprovados, tendo-se verificado que alguns lagares exigem controlos adicionais, nomeadamente quando a respectiva situação não permitir obter

uma confirmação clara das declarações apresentadas através de factos objectivos ou das declarações de outros operadores, ou ainda quando, tendo sido detectadas irregularidades, for necessário afastar o risco de irregularidades adicionais. Nesses casos, os controlos adicionais devem incluir, nomeadamente, o envio diário de certos dados da contabilidade física.

- (4) Nos termos do artigo 11.ºA do Regulamento n.º 136/66/CEE, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para penalizar as infracções ao regime de ajuda. Nos termos do artigo 2.º, alínea d), do Regulamento (CEE) n.º 2262/84 do Conselho, de 17 de Julho de 1984, que prevê medidas especiais no sector do azeite ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/1999 ⁽⁹⁾, os Estados-Membros tomam as medidas específicas adequadas para penalizar qualquer infracção sempre que se verifique que um lagar de azeite não respeitou as obrigações estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 2261/84. Nos termos do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2261/84, a autorização de um lagar é retirada se uma das condições da autorização prevista no n.º 1 do mesmo artigo deixar de estar preenchida. As referidas condições de aprovação são especificadas pelos artigos 7.º, 8.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 2366/98. O n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2262/84 determina que seja retirada a autorização por um período de uma a cinco campanhas em caso de alteração substancial das quantidades de azeitonas trituradas ou das quantidades de azeite produzidas resultando da contabilidade material, ou de insuficiência da contabilidade material ou da sua comunicação.

- (5) A fim de facilitar a aplicação das disposições relativas às sanções, constantes de diversos regulamentos do Conselho, é necessário especificar a forma como se articulam entre si e precisar as noções referidas no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2262/84. Em particular, a fim de reservar aos casos de infracção grave as sanções importantes que as mesmas implicam, é necessário especificar algumas das discrepâncias — atendendo à dimensão dos lagares — e dos prazos a considerar. Neste contexto, convém determinar que uma infracção quanto às características físico-químicas próprias da categoria de azeite declarada possa constituir uma irregularidade grave de contabilização do conjunto dos azeites virgens susceptíveis de beneficiar de ajudas. Além disso, importa especificar que as irregularidades que tenham

⁽¹⁾ JO L 172 de 30.9.1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO L 328 de 23.12.1999, p. 2.⁽³⁾ JO L 210 de 28.7.1998, p. 32.⁽⁴⁾ JO L 208 de 3.8.1984, p. 3.⁽⁵⁾ JO L 210 de 28.7.1998, p. 38.⁽⁶⁾ JO L 293 de 31.10.1998, p. 50.⁽⁷⁾ JO L 151 de 18.6.1999, p. 12.⁽⁸⁾ JO L 208 de 3.8.1984, p. 11.⁽⁹⁾ JO L 18 de 23.1.1999, p. 7.

sido rectificadas num certo prazo, com excepção das referidas no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2262/84, não são abrangidas pelo disposto no n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2261/84, devendo ser sancionadas em conformidade com o artigo 11.ºA do Regulamento n.º 136/66/CEE.

- (6) As informações a comunicar pelos produtores ou pelas suas organizações, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2366/98, constituem elementos importantes do regime de ajuda à produção e do respectivo controlo.
- (7) Importa definir os critérios de aplicação do dispositivo previsto no n.º 6 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2261/84 para aprovação de lagares sob um regime de controlo especial. Para determinar se um lagar pode beneficiar do referido regime, convém comparar a sua produção durante o período de transformação da azeitona com a dos outros lagares situados na mesma região NUTS de nível III, ou numa ilha abrangida por uma região NUTS de nível III⁽¹⁾. Por outro lado, dada a gravidade das infracções cometidas, é necessário impor no respeitante ao lagar em causa, no mínimo, um regime de controlos adicionais. Para evitar atrasos na aplicação do referido regime durante o período de actividade dos lagares, é necessário prever tanto um prazo para o envio à Comissão do pedido de aprovação em regime de controlo especial como a concessão de uma aprovação provisória.
- (8) Nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 2366/98, o pagamento do adiantamento sobre a ajuda pode ser efectuado, sob reserva do resultado do controlo exercido, a partir do dia 16 de Outubro de cada campanha. Em certos casos, é oportuno adiar o início do período em que pode ser pago o adiantamento, de forma a permitir a realização de controlos complementares ao nível dos produtores ou dos lagares em questão. O adiamento do pagamento dos adiantamentos justifica-se caso a produção a que se refere a ajuda pedida corresponda a um rendimento nitidamente superior ao estimado para a zona em causa, ou caso essa produção seja proveniente de um lagar cuja aprovação seja objecto de uma proposta de retirada por um período de pelo menos um ano.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2366/98 é alterado do seguinte modo:

⁽¹⁾ Publicação Eurostat ISBN n.º 92-829-7275-0 relativa à nomenclatura das unidades territoriais estatísticas, edição de 1999.

1. Ao artigo 5.º é aditado um novo número, com a seguinte redacção:

«4. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, antes do dia 31 de Outubro de 2001, as medidas tomadas para verificar a execução dos n.ºs 2 e 3 e penalizar os infractores, bem como o número de oliveiras das campanhas de 1998/1999 e de 1999/2000 relativamente às quais, em conformidade com o n.º 2:

- foi apresentada uma declaração de intenção de plantar,
- o Estado-Membro considera tratar-se de plantações de substituição de oliveiras arrancadas,
- o Estado-Membro considera tratar-se de plantações integradas num programa aprovado, em conformidade com o artigo 4.º,
- o Estado-Membro considera tratar-se de plantações suplementares não susceptíveis de estar na base de uma ajuda depois de 31 de Outubro de 2001.».

2. No n.º 1 do artigo 6.º, é aditado à alínea a) o seguinte:

- «— uma estimativa do número de oliveiras em produção,
- uma estimativa da superfície oleícola,
- o rendimento médio em azeite virgem por quilograma de azeitonas.».

3. É suprimido o último parágrafo do artigo 7.º

4. No artigo 8.º:

a) Na alínea b), segundo travessão, os termos «seja enviada ao organismo competente e, se for caso disso, à agência de controlo,» são substituídos pelos termos «seja enviada à agência de controlo ou, na sua falta, ao organismo competente,»;

- b) É aditada uma nova alínea, com a seguinte redacção:

«d) Um sistema de controlos adicionais que inclua, nomeadamente, o envio de informações diárias relativas às quantidades de azeitonas trituradas, às quantidades de azeite e de bagaço de azeitona obtidas, às existências de azeite e ao consumo de electricidade. Sem prejuízo da relação mensal, estas informações diárias serão transmitidas, no dia útil seguinte, à agência de controlo ou, na sua falta, ao organismo competente.».

5. A seguir ao artigo 9.º é inserido um novo artigo, com a seguinte redacção:

«Artigo 9.ºA

1. O desrespeito, pelos lagares, dos compromissos referidos no n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2261/84, tal como especificados nos artigos 7.º, 8.º e 9.º do presente regulamento, implica a retirada da aprovação por um período estabelecido em função da gravidade da infracção.

A retirada da aprovação referida no primeiro parágrafo aplicar-se-á sem prejuízo de outras sanções, nomeadamente financeiras, aplicáveis em conformidade com o artigo 11.ºA do Regulamento n.º 136/66/CEE.

2. Excepto no caso das infracções referidas no n.º 3, os Estados-Membros podem decidir não retirar a aprovação e aplicar outra sanção se o lagar, após uma primeira constatação de incumprimento das condições de aprovação e num prazo a determinar pelo Estado-Membro, mas não superior a 90 dias, tiver executado as medidas necessárias para corrigir o incumprimento. O referido prazo será notificado ao interessado o mais tardar 45 dias após a primeira constatação.

3. No âmbito das sanções referidas no n.º 1, será retirada a aprovação do lagar por um período de uma a cinco campanhas sempre que o Estado-Membro constatare existirem irregularidades que impliquem uma alteração substancial das quantidades de azeitonas trituradas ou das quantidades de azeite obtidas, ou ainda uma insuficiência na contabilidade física ou na sua comunicação.

As irregularidades referidas no primeiro parágrafo verificam-se nomeadamente quando se constata estar preenchida uma das seguintes condições:

- a) Uma diferença, que implique um aumento superior a 25 % ou 30 toneladas, de azeite, entre as quantidades cumuladas de azeite declaradas desde o início da campanha e as determinadas com base:
 - na capacidade das instalações,
 - na utilização de energia ou de mão-de-obra,
 - nas quantidades de azeitonas entradas e trituradas,
 - nas quantidades e, se necessário, na composição do bagaço de azeitona obtido,
 - ou no estado efectivo das existências de azeitonas, de azeite e de bagaço;
- b) Existência, com base na análise de amostras referida na alínea a) do artigo 8.º, de azeite que não corresponda às características do conjunto dos azeites virgens referidos no ponto 1 do anexo do Regulamento n.º 136/66/CEE;
- c) Um atraso, durante os meses de Dezembro a Abril de uma mesma campanha de comercialização, que exceda:
 - 20 dias para o envio das relações mensais referidas na alínea b) do artigo 8.º

Para os lagares com capacidade superior a 5 toneladas por dia de trabalho de 8 horas, ou uma capacidade anual superior a 500 toneladas, o limite mínimo da diferença referida na alínea a) é de 50 toneladas.».

6. No artigo 10.º:

- a) No terceiro parágrafo do n.º 1, os termos «ao organismo competente do Estado-Membro ou, se for caso disso, à agência de controlo» são substituídos pelos

termos «à agência de controlo ou, na sua falta, ao organismo competente do Estado-Membro»;

- b) É aditado um novo número, com a seguinte redacção:

«3. Na ausência da declaração das quantidades por destino e da relação das existências referidas no n.º 1, o Estado-Membro em questão aplicará uma sanção adequada.».

7. O artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

1. Os Estados-Membros produtores comunicarão à Comissão, o mais tardar no décimo dia do segundo mês seguinte ao mês em causa, as quantidades cumuladas de azeite produzido desde o início da campanha, de acordo com os resultados cumulados das relações mensais dos lagares.

2. A pedido de um lagar cuja aprovação tenha sido retirada, o Estado-Membro poderá conceder uma aprovação ao abrigo de um regime de controlo especial, nas condições definidas no n.º 6 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2261/84. As referidas condições só poderão estar preenchidas caso a produção de azeite do referido lagar, no conjunto dos meses de Novembro a Março, for superior à capacidade de transformação disponível, durante o período correspondente da campanha de comercialização anterior, nos outros lagares situados na mesma região NUTS de nível 3 ou uma ilha abrangida por uma região NUTS de nível 3.

O Estado-Membro em causa apresentará à Comissão, o mais tardar no segundo mês seguinte ao da retirada, o pedido do lagar de uma aprovação ao abrigo de um regime de controlo especial, especificando a motivação e o tipo de controlo que se compromete a exercer sobre o lagar em questão. Na ausência de parecer da Comissão num prazo de 45 dias, o pedido será considerado aceite.

Para as aprovações retiradas entre 1 de Agosto e 31 de Março, a pedido do lagar interessado e caso a respectiva produção preencha as condições referidas no primeiro parágrafo, o Estado-Membro pode conceder uma aprovação provisória ao abrigo do regime de controlo especial considerado, até ao termo do prazo previsto para a Comissão no segundo parágrafo.».

8. No n.º 5 do artigo 12.º, a data de «1 de Setembro» é substituída pela de «5 de Setembro».
9. No n.º 4 do artigo 14.º, a data de «1 de Abril» é substituída pela de «15 de Maio».
10. No artigo 16.º:

- a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Sem prejuízo do n.º 2 e sob reserva dos resultados do controlo exercido, os Estados-Membros efectuarão o pagamento do adiantamento referido no artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2261/84 a partir do dia 16 de Outubro de cada campanha.»;

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. O pagamento de pelo menos 25 % do adiantamento respeitante à ajuda será suspenso relativamente:

a) Aos produtores que tenham apresentado um pedido de ajuda correspondente a uma produção:

- superior ao dobro da quantidade resultante da aplicação, ao número de oliveiras declarado, do rendimento médio da zona homogénea em que se situa principalmente a exploração, e
- proveniente maioritariamente de uma zona homogénea relativamente à qual os pedidos de ajuda correspondam a uma produção total que exceda em 30 % a quantidade resultante da aplicação do rendimento médio da referida zona ao número de oliveiras das explorações principalmente situadas na mesma;

b) Aos produtores cuja produção seja maioritariamente proveniente de lagares cuja aprovação seja alvo de uma proposta de retirada por um a cinco anos.

Os limiares de superação das quantidades calculadas com base nos rendimentos médios, referidos na alínea a) do primeiro parágrafo, podem ser adaptados pelos Estados-Membros antes do dia 15 de Outubro de cada campanha de comercialização, numa margem de mais ou menos 20 % tendo em conta os rendimentos da zona regional.

A suspensão do pagamento do adiantamento aplicar-se-á até ao dia 1 de Abril seguinte ao fim da campanha em causa, nos casos referidos na alínea a), ou até ser tomada uma decisão relativamente à proposta referida na alínea b). Contudo, a suspensão do pagamento do adiantamento sobre a ajuda pode ser excluída, ou a sua duração reduzida pelo Estado-Membro, caso uma análise complementar revele uma justificação objectiva do nível de rendimento resultante das declarações do interessado.»

c) O antigo n.º 2 passa a ser o n.º 3;

11. Ao artigo 30.º é aditado um novo número, com a seguinte redacção:

«4. Ficarão submetidos ao sistema de controlos adicionais referido na alínea d) do artigo 8.º os lagares relativamente aos quais, nomeadamente:

- a) Os controlos não tenham permitido, para quantidades importantes ou em numerosas ocasiões, confirmar as declarações do lagar e, nomeadamente, quando a maioria dos controlos realizados a título do n.º 3 não fornecer elementos comprovativos da entrega das quantidades de azeite declaradas pelo lagar em questão;
- b) As irregularidades objecto de um pedido de sanção assim o justifiquem, nomeadamente caso tenha sido feita uma proposta de retirada de aprovação por um período de uma a cinco campanhas;
- c) Tenha sido concedida uma aprovação a título do regime de controlo especial nos termos do n.º 6 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2261/84;
- d) Pelo menos 25 % da produção total do lagar seja proveniente de produtores que se encontrem nas condições referidas no n.º 2, alínea a), do artigo 16.º, excepto se uma análise complementar revelar uma justificação objectiva, considerada suficiente pelo Estado-Membro.

O sistema de controlo adicional será aplicado a partir do segundo mês seguinte àquele em que foram efectuados os controlos em causa e até ao final da campanha seguinte, no mínimo, ou, se for caso disso, até que o Estado-Membro tenha tomado uma decisão relativamente à proposta de sanção.»

12. Ao segundo parágrafo do artigo 32.º, é aditado o seguinte:

«Em especial, os Estados-Membros comunicarão durante o mês anterior ao início de cada campanha as disposições nacionais em vigor que sancionam cada caso de irregularidade no âmbito do regime de ajuda.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 649/2001 DA COMISSÃO
de 30 de Março de 2001
que derroga, no que diz respeito às medidas agro ambientais, ao Regulamento (CE) n.º 1750/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2078/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo a métodos de produção agrícola compatíveis com as exigências da protecção do ambiente e à preservação do espaço natural⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2772/95 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e da Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 34.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1750/1999 da Comissão, de 23 de Julho de 1999, que estabelece as regras de execução pormenorizadas do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2075/2000⁽⁵⁾, fixa as condições que devem ser satisfeitas por qualquer compromisso agroambiental de proceder à extensificação da produção animal ou a uma gestão diferente da produção animal. Em conformidade com esse artigo, o encabeçamento é definido tendo em conta todos os animais que se mantêm na exploração agrícola.
- (2) Dada a situação difícil do mercado da carne de bovino resultante de uma forte diminuição da procura, ligada nomeadamente às reticências dos consumidores, inquietos devido ao aumento do número de casos de encefalopatia espongiforme bovina verificados, resta nas explorações um número mais elevado de bovinos. Esses animais são tidos em conta para a determinação do encabeçamento da exploração e o agricultor pode, por essa razão, não receber a ajuda prevista e ser alvo de sanções por não respeitar o seu compromisso.
- (3) Com o objectivo de não penalizar os agricultores nessas circunstâncias excepcionais, é conveniente, durante um período limitado a fim de não prejudicar a importância ambiental deste tipo de compromissos, aplicar um coeficiente fixo corrector ao número de cabeças normais da exploração no período considerado, com vista à determi-

nação do encabeçamento, sob reserva, para o agricultor, da demonstração da influência da situação excepcional do mercado no carácter extensivo da exploração e sem que o princípio da extensificação seja posto em causa.

- (4) Se a aplicação do coeficiente não permitir respeitar o encabeçamento fixado no compromisso ou se a situação difícil do mercado da carne de bovino persistir após esse período, tornando assim impossível o respeito dos compromissos ambientais que têm nomeadamente por objectivo a extensificação da criação de bovinos, é conveniente permitir que o agricultor renuncie ao seu compromisso antes do termo do período de compromisso ou que altere o seu compromisso eliminando a obrigação de extensificação, sem que as sanções normalmente previstas para essas situações se apliquem, sob reserva, para o agricultor, da demonstração da influência da situação excepcional do mercado no carácter extensivo da exploração.
- (5) Por razões de igualdade de tratamento as referidas medidas derogatórias aplicam-se nas mesmas condições aos compromissos agro ambientais assumidos ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2078/92.
- (6) Atendendo à situação dos agricultores, impõe-se a entrada imediata em vigor do presente regulamento.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Estruturas Agrícolas e do Desenvolvimento Rural,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Durante o período compreendido entre 15 de Outubro de 2000 e 16 de Abril de 2001, inclusive, e em derrogação do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1750/1999, o número de cabeças normais verificado na exploração é multiplicado pelo coeficiente de 0,8.

O coeficiente de 0,8 é aplicável, nos mesmos termos, aos compromissos agro ambientais assumidos ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2078/92.

Essa medida aplica-se desde que seja feita prova suficiente perante o Estado-Membro de que, devido à situação excepcional do mercado, há bovinos que são mantidos na exploração por um período mais longo do que numa situação normal.

⁽¹⁾ JO L 215 de 30.7.1992, p. 85.

⁽²⁾ JO L 288 de 1.12.1995, p. 35.

⁽³⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽⁴⁾ JO L 214 de 13.8.1999, p. 31.

⁽⁵⁾ JO L 246 de 30.9.2000, p. 46.

Artigo 2.º

Durante o período compreendido entre a data de entrada em vigor do presente regulamento e 15 de Junho de 2001, o agricultor pode renunciar ao seu compromisso agroambiental, tomado nos termos dos Regulamentos (CEE) n.º 2078/92 ou (CE) n.º 1257/1999 ou à parte desse compromisso respeitante à extensificação da criação de bovinos, sem que se apliquem as sanções previstas para tais situações.

Essa medida aplica-se desde que seja feita prova suficiente perante o Estado-Membro de que, devido à situação excepcional do mercado, há bovinos que são mantidos na exploração por um período mais longo do que numa situação normal.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 650/2001 DA COMISSÃO**de 30 de Março de 2001****relativo a redistribuição das quantidades não utilizadas dos contingentes quantitativos de 2000 aplicáveis a certos produtos originários da República Popular da China**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 520/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, que estabelece um procedimento comunitário de gestão dos contingentes quantitativos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 138/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do artigo 2.º e os artigos 14.º e 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 519/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de determinados países terceiros e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 1765/82, (CEE) n.º 1766/82 e (CEE) n.º 3420/83 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1138/98 ⁽⁴⁾, instituiu determinados contingentes quantitativos anuais para determinados produtos originários da República Popular da China, enumerados no anexo II desse regulamento. As disposições do Regulamento (CE) n.º 520/94 aplicam-se a esses contingentes.
- (2) A Comissão adoptou, nessa conformidade, o Regulamento (CE) n.º 738/94 ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 983/96 ⁽⁶⁾, que fixa as normas gerais de execução do Regulamento (CE) n.º 520/94. As referidas normas aplicam-se à gestão dos contingentes acima referidos, sem prejuízo do disposto no presente regulamento.
- (3) Em conformidade com o artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 520/94, as autoridades competentes dos Estados-Membros comunicaram à Comissão as quantidades atribuídas mas não utilizadas dos contingentes de 2000.
- (4) Não foi possível redistribuir em tempo útil essas quantidades a fim de poderem ser utilizadas antes do fim do ano de contingentamento de 2000.
- (5) Após análise dos dados assim comunicados para cada um dos produtos em causa, se afigura oportuno redistribuir, em 2001, as quantidades não utilizadas durante o ano de contingentamento de 2000 no limite das quantidades estabelecidas no anexo I do presente regulamento.
- (6) Após análise dos diferentes métodos de gestão previstos no Regulamento (CE) n.º 520/94, se deve adoptar o método baseado nos fluxos comerciais tradicionais. Segundo este método, as parcelas dos contingentes são divididas em duas partes, sendo uma reservada aos

importadores tradicionais e a outra aos outros importadores.

- (7) A experiência demonstra que este método se revela o mais adequado para assegurar a continuidade das transacções comerciais para os importadores comunitários interessados e evitar perturbações nos fluxos comerciais.
- (8) Importa dividir as quantidades redistribuídas ao abrigo do presente regulamento aplicando os mesmos critérios que os utilizados para a atribuição dos contingentes de 2001.
- (9) Importa manter, para efeitos da atribuição da parte reservada aos importadores tradicionais, o período de referência constituído quer pelo ano de 1998 quer pelo ano de 1999 utilizado para a divisão dos contingentes de 2001, visto que esse período continua a ser representativo de uma evolução normal dos fluxos comerciais dos produtos em causa. Por conseguinte, os importadores tradicionais devem comprovar ter efectuado, em 1998 ou em 1999, importações de produtos originários da China ao abrigo dos contingentes em causa.
- (10) É necessário simplificar as formalidades que devem ser cumpridas pelos importadores tradicionais já titulares de uma licença de importação emitida quando da atribuição dos contingentes comunitários de 2001. As autoridades administrativas competentes já dispõem dos documentos comprovativos exigidos para cada um dos importadores tradicionais no que diz respeito às importações realizadas em 1998 ou 1999. Por conseguinte, é suficiente que os referidos importadores juntem ao seu novo pedido de licença uma cópia da licença anterior.
- (11) Devem-se tomar as medidas necessárias para criar as melhores condições para a atribuição da parte do contingente reservada aos importadores não tradicionais, tendo em vista assegurar uma utilização óptima dos contingentes, especialmente devido ao facto de a análise dos dados comunicados pelas autoridades competentes dos Estados-membros revelar uma menor utilização dos contingentes por parte dos importadores não tradicionais. Para o efeito, afigura-se adequado prever uma atribuição dessa parte proporcionalmente às quantidades requeridas, com base num exame simultâneo dos pedidos de licenças de importação efectivamente apresentados, e conceder o acesso a essa parte exclusivamente aos importadores que possam comprovar ter obtido e utilizado em, pelo menos, 80 % uma licença de importação para o produto considerado no decurso do ano de contingentamento de 2000. Deve-se igualmente limitar a um determinado volume ou valor as quantidades que podem ser solicitadas pelos importadores não tradicionais.

⁽¹⁾ JO L 66 de 10.3.1994, p. 1.⁽²⁾ JO L 21 de 27.1.1996, p. 6.⁽³⁾ JO L 67 de 10.3.1994, p. 89.⁽⁴⁾ JO L 159 de 3.6.1998, p. 1.⁽⁵⁾ JO L 87 de 31.3.1994, p. 47.⁽⁶⁾ JO L 131 de 1.6.1996, p. 47.

- (12) Para efeitos da atribuição dos contingentes, deve ser fixado um prazo para a apresentação de pedidos de licenças de importação por parte dos importadores tradicionais e dos outros importadores.
- (13) Para uma utilização óptima dos contingentes, os pedidos de licenças de importação de calçado ao abrigo de contingentes que abrangem vários códigos da Nomenclatura Combinada devem especificar as quantidades solicitadas para cada código.
- (14) Os Estados-Membros devem informar a Comissão sobre os pedidos de licenças de importação recebidos, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 520/94. As informações relativas às importações anteriores dos importadores tradicionais devem ser agrupadas por ano de referência e expressas na unidade do contingente em causa.
- (15) Com base na experiência adquirida com a gestão de contingentes, a fim de simplificar as formalidades administrativas de importação para os operadores económicos e tendo em conta o facto de só ser possível transferir, numa única vez, para o ano seguinte as quantidades não utilizadas, limitando assim o risco de uma acumulação excessiva das importações, se revela adequado, sem prejuízo dos resultados de uma análise que, no futuro, possa vir a revelar-se necessária, fixar o prazo de validade das licenças de importação para a redistribuição em 31 de Dezembro de 2001.
- (16) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Contingentes instituído no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 520/94,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O presente regulamento fixa disposições específicas para a redistribuição, em 2001, das quantidades não utilizadas durante o ano de contingentamento de 2000 dos contingentes quantitativos referidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 519/94.

As quantidades não utilizadas durante o ano de contingentamento de 2000 são redistribuídas no limite dos volumes ou dos valores estabelecidos no anexo I do presente regulamento.

É aplicável o Regulamento (CE) n.º 738/94, que fixa as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 520/94, sem prejuízo das disposições específicas do presente regulamento.

Artigo 2.º

1. Os contingentes quantitativos referidos no artigo 1.º são atribuídos aplicando o método baseado nos fluxos comerciais tradicionais previsto no n.º 2, alínea a), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 520/94.

2. As partes de cada contingente quantitativo reservadas, respectivamente, aos importadores tradicionais e aos outros importadores, são estabelecidas no anexo II do presente regulamento.

3. A parte reservada aos importadores não tradicionais deve ser calculada aplicando o método baseado na atribuição proporcional às quantidades requeridas, não podendo o volume solicitado por um importador exceder o volume fixado no anexo III. Só estão autorizados a apresentar um pedido de licença de importação os importadores que possam comprovar ter importado, pelo menos, 80 % do volume do produto para o qual lhes foi concedida uma licença de importação nos termos do Regulamento (CE) n.º 2201/99 da Comissão (1).

Artigo 3.º

Os pedidos de licenças de importação serão apresentados às autoridades administrativas competentes enumeradas no anexo IV do presente regulamento durante o período que decorre entre o dia seguinte ao da publicação do presente regulamento no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e as 15 horas, hora de Bruxelas, do dia 28 de Abril de 2001.

Artigo 4.º

1. Para efeitos de atribuição da parte de cada contingente reservada aos importadores tradicionais, entende-se por importadores «tradicionais» os importadores que possam comprovar terem efectuado importações de mercadorias durante o ano civil de 1998 ou de 1999.

2. Os documentos comprovativos referidos no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 520/94 devem dizer respeito à introdução em livre prática durante o ano civil de 1998 ou de 1999 de produtos originários da República Popular da China objecto do contingente relativamente ao qual é apresentado o pedido de licença.

3. Em substituição dos documentos comprovativos referidos no primeiro travessão do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 520/94:

- o requerente pode fazer acompanhar o seu pedido de licença de um documento emitido e autenticado pelas autoridades nacionais competentes com base nos dados aduaneiros disponíveis, comprovativo das importações dos produtos em causa efectuadas durante o ano civil de 1998 ou de 1999 pelo requerente ou, se for o caso, pelo operador cuja actividade o requerente tenha retomado,
- o requerente que já é titular de uma licença de importação emitida para 2001 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2339/2000 da Comissão (2), relativa aos produtos abrangidos pelo pedido de licença, pode fazer acompanhar o seu pedido de uma cópia da licença anterior. Nesse caso, indicará no seu pedido de licença a quantidade global das importações do produto em causa realizadas durante o período de referência.

(1) JO L 268 de 16.10.1999, p. 10.

(2) JO L 269 de 21.10.2000, p. 28.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros comunicarão à Comissão as informações relativas ao número e às quantidades globais dos pedidos de licenças de importação, bem como, no que se refere aos pedidos apresentados pelos importadores tradicionais, ao volume das importações anteriores efectuadas pelos importadores tradicionais durante o período de referência escolhido referido no n.º 1 do artigo 4.º do presente regulamento, o mais tardar em 12 de Maio de 2001, às 10 horas, hora de Bruxelas.

Artigo 6.º

O mais tardar 20 dias após a recepção de toda a documentação pedida ao abrigo do artigo 5.º, a Comissão adoptará os critérios

quantitativos a utilizar pelas autoridades nacionais competentes tendo em vista satisfazer os pedidos dos importadores.

Artigo 7.º

As licenças de importação são válidas até 31 de Dezembro de 2001. O prazo de validade não é prorrogável.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2001.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

ANEXO I

QUANTIDADES A REDISTRIBUIR

Designação das mercadorias	Código SH/NC	Quantidades redistribuídas
Calçado dos códigos SH/NC	ex 6402 99 ⁽¹⁾	4 632 695 pares
	6403 51 6403 59	1 368 549 pares
	ex 6403 91 ⁽¹⁾ ex 6403 99 ⁽¹⁾	1 838 095 pares
	ex 6404 11 ⁽²⁾	3 567 596 pares
	6404 19 10	9 662 302 pares
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, do código SH/NC	6911 10	7 156 toneladas
Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, excepto de porcelana, do código SH/NC	6912 00	7 509 toneladas

⁽¹⁾ Excepto calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço por par igual ou superior a 9 euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacte, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

⁽²⁾ Excepto:

- a) Calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;
- b) Calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço por par igual ou superior a 9 euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacte, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

ANEXO II

ATRIBUIÇÃO DOS CONTINGENTES

Designação das mercadorias	Código SH/NC	Parte reservada aos importadores tradicionais 70 %	Parte reservada aos outros importadores 30 %
Calçado dos códigos SH/NC	ex 6402 99 ⁽¹⁾	3 242 887 pares	1 389 808 pares
	6403 51 6403 59	957 984 pares	410 565 pares
	ex 6403 91 ⁽¹⁾ ex 6403 99 ⁽¹⁾	1 286 666 pares	551 429 pares
	ex 6404 11 ⁽²⁾	2 497 317 pares	1 070 279 pares
	6404 19 10	6 763 611 pares	2 898 691 pares
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, do código SH/NC	6911 10	5 009 toneladas	2 147 toneladas
Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, excepto de porcelana, do código SH/NC	6912 00	5 256 toneladas	2 253 toneladas

⁽¹⁾ Excepto calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço por par igual ou superior a 9 euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacte, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

⁽²⁾ Excepto:

- a) Calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;
- b) Calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço por par igual ou superior a 9 euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacte, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

ANEXO III

QUANTIDADES MÁXIMAS QUE PODEM SER SOLICITADAS POR CADA IMPORTADOR, EXCLUINDO OS IMPORTADORES TRADICIONAIS

Designação das mercadorias	Código SH/NC	Quantidade máxima pré-determinada
Calçado dos códigos SH/NC	ex 6402 99 ⁽¹⁾	5 000 pares
	6403 51 6403 59	5 000 pares
	ex 6403 91 ⁽¹⁾ ex 6403 99 ⁽¹⁾	5 000 pares
	ex 6404 11 ⁽²⁾	5 000 pares
	6404 19 10	5 000 pares
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, do código SH/NC	6911 10	5 toneladas
Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, excepto de porcelana, do código SH/NC	6912 00	5 toneladas

⁽¹⁾ Excepto calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço por par igual ou superior a 9 euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacte, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

⁽²⁾ Excepto:

- a) Calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;
- b) Calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço por par igual ou superior a 9 euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacte, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

ANEXO IV

LISTA DAS AUTORIDADES NACIONAIS COMPETENTES

1. BELGIQUE/BELGIË
Ministère des affaires économiques
 Administration des relations économiques
 4^e division: Mise en œuvre des politiques commerciales
 Services des licences
Ministerie van Economische Zaken
 Bestuur van de Economische Betrekkingen
 4^e afdeling: Toepassing van de Handelspolitiek
 Dienst Vergunningen
 Generaal Lemanstraat 60, rue Général-Leman 60,
 B-1040 Brussel/Bruxelles
 Tél./Tel. (32-2) 206 58 16
 Fax (32-2) 230 83 22/231 14 84
2. DANMARK
Erhvervsfremme Styrelsen
 Vejlsovej 29
 DK-8600 Silkeborg
 Tlf. (45) 35 46 60 00
 Fax (45) 35 46 64 01
3. DEUTSCHLAND
Bundesamt für Wirtschaft und Ausfuhrkontrolle (BAFA)
 Frankfurter Straße 29-35
 D-65760 Eschborn
 Tel. (49) 619 64 08-0
 Fax (49) 619 69 42 26/(49) 6196 908-800
4. GREECE
Ministry of National Economy
General Secretariat of International Economic Relations
Directorate for Foreign Trade Issues
 1, Kornarou Street
 GR-Athens 105-63
 Tel.: (30-1) 328 60 31/328 60 32
 Fax: (30-1) 328 60 94/328 60 59
5. ESPAÑA
Ministerio de Economía y Hacienda
 Dirección General de Comercio Exterior
 Paseo de la Castellana, 162
 E-28046 Madrid
 Tel.: (34) 913 49 38 94/913 49 37 78
 Fax: (34) 913 49 38 32/913 49 37 40
6. FRANCE
Service des titres du commerce extérieur
 8, rue de la Tour-des-Dames
 F-75436 Paris Cedex 09
 Tél. (33-1) 55 07 46 69/95
 Fax (33-1) 55 07 46 59
7. IRELAND
Department of Enterprise, Trade and Employment
 Licensing Unit, Block C
 Earlsfort Centre
 Hatch Street
 Dublin 2
 Ireland
 Tel. (353-1) 631 25 41
 Fax (353-1) 631 25 62
8. ITALIA
Ministero del Commercio con l'estero
 DG per la politica commerciale e la gestione del regime degli scambi — Divisione VII
- Viale America, 341
 I-00144 Roma
 Tel. (39 06) 599 31 — 59 93 24 19 — 59 93 24 00
 Fax (39 06) 592 55 56
9. LUXEMBOURG
Ministère des affaires étrangères
 Office des licences
 Boîte postale 113
 L-2011 Luxembourg
 Tél. (352) 22 61 62
 Fax (352) 46 61 38
10. NEDERLAND
Belastingdienst/Douane
 Engelse Kamp 2
 Postbus 30003
 9700 RD Groningen
 Nederland
 Tel. (31-50) 523 91 11
 Fax (31-50) 526 06 98/523 92 37
11. ÖSTERREICH
Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit
 Landstrasser Hauptstraße 55/57
 A-1031 Wien
 Tel. (43) 171 10 23 86
 Fax (43) 17 11 02
12. PORTUGAL
Ministério da Economia
 Direcção-Geral das Relações Económicas Internacionais
 Avenida da República, 79
 P-1069-059 Lisboa
 Tel.: (351-1) 791 18 00/19 43
 Fax: (351-1) 793 22 10, 796 37 23
 Telex: 13 418
13. SUOMI
Tullihallitus
 Erottajankatu 2
 FIN-00101 Helsinki
 P. (358-9) 61 41
 F. (358-9) 614 28 52
14. SVERIGE
Kommerskollegium
 Box 6803
 S-113 86 Stockholm
 Tfn (46-8) 690 48 00
 Fax (46-8) 30 67 59
15. UNITED KINGDOM
Department of Trade and Industry
 Import Licensing Branch
 Queensway House
 West Precinct
 Billingham
 TS23 2NF
 United Kingdom
 Tel. (44-1642) 36 43 33/36 43 34
 Fax (44-1642) 53 35 57

REGULAMENTO (CE) N.º 651/2001 DA COMISSÃO
de 30 de Março de 2001
que ajusta determinadas ajudas compensatórias agromonetárias concedidas na Dinamarca e na Suécia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agromonetário do euro ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O montante máximo da ajuda compensatória resultante das taxas de conversão do euro em unidade monetária nacional ou das taxas de câmbio aplicáveis em 1 ou 3 de Janeiro de 1999 foi fixado, em relação a diversos Estados-Membros, pelo Regulamento (CE) n.º 755/1999 da Comissão ⁽²⁾.
- (2) Relativamente à Suécia, à Dinamarca e ao Reino Unido, o montante máximo da ajuda compensatória resultante das taxas de conversão aplicáveis em 1 ou 2 de Janeiro de 2000 foi fixado pelo Regulamento (CE) n.º 801/2000 da Comissão ⁽³⁾,
- (3) O Regulamento (CE) n.º 2799/98 dispõe, no n.º 3 do seu artigo 5.º, que os montantes da segunda e da terceira fracções devem ser reduzidos, relativamente à fracção anterior, de pelo menos um terço do montante concedido durante a primeira fracção e, no n.º 4 do artigo 5.º, que os montantes máximos da ajuda compensatória devem ser reduzidos ou anulados em função do efeito no rendimento da evolução das taxas de câmbio registadas no primeiro dia das segunda e terceira fracções.
- (4) As taxas de conversão aplicáveis a certas ajudas directas com um facto gerador em 31 de Dezembro de 2000 ou em 1 de Janeiro de 2001 foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 408/2001 da Comissão ⁽⁴⁾. As taxas fixadas para a coroa dinamarquesa e a coroa sueca revelam uma depreciação destas moedas.
- (5) É, pois, conveniente aplicar uma redução suplementar ao montante máximo da ajuda compensatória ligada aos factos geradores de 1999 e suprimir o montante máximo da ajuda compensatória ligada aos factos geradores de 2000 em relação à Dinamarca. É, igualmente,

conveniente aplicar uma redução suplementar ao montante máximo da ajuda compensatória ligada aos factos geradores de 2000 em relação à Suécia.

- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com os pareceres dos comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No respeitante às medidas com um facto gerador em 1 de Janeiro de 1999, os montantes da ajuda compensatória relativa à Dinamarca constantes do anexo do Regulamento (CE) n.º 755/1999 são multiplicados pelo factor 0,9152.

No respeitante às medidas com um facto gerador em 3 de Janeiro de 1999, os montantes da ajuda compensatória relativa à Dinamarca constantes do anexo do Regulamento (CE) n.º 755/1999 são multiplicados pelo factor 0,9168.

Artigo 2.º

São suprimidos os montantes da ajuda compensatória relativa à Dinamarca constantes do anexo do Regulamento (CE) n.º 801/2000.

Artigo 3.º

No respeitante às medidas com um facto gerador em 1 de Janeiro de 2000, os montantes da ajuda compensatória relativa à Suécia constantes do anexo do Regulamento (CE) n.º 801/2000 são multiplicados pelo factor 0,8378.

No respeitante às medidas com um facto gerador em 2 de Janeiro de 2000, os montantes da ajuda compensatória relativa à Suécia constantes do anexo do Regulamento (CE) n.º 801/2000 são multiplicados pelo factor 0,8462.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 98 de 13.4.1999, p. 8.

⁽³⁾ JO L 96 de 18.4.2000, p. 34.

⁽⁴⁾ JO L 60 de 1.3.2001, p. 24.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 652/2001 DA COMISSÃO
de 30 de Março de 2001**

que altera o Regulamento (CE) n.º 23/2001 que estabelece medidas especiais de derrogação do Regulamento (CE) n.º 800/1999, do Regulamento (CEE) n.º 3719/88, do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 e do Regulamento (CEE) n.º 1964/82 no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

2001:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 29.º, o n.º 12 do seu artigo 33.º e o seu artigo 41.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência dos casos de encefalopatia espongiforme bovina, as medidas sanitárias tomadas pelas autoridades de certos países terceiros relativamente às exportações de bovinos e de carne de bovino prejudicaram fortemente os interesses económicos dos exportadores.
- (2) Pelo Regulamento (CE) n.º 23/2001 da Comissão ⁽²⁾ forma tomadas medidas destinadas a atenuar certas consequências graves daí decorrentes.
- (3) As medidas de protecção sanitária tomadas pelas autoridades de certos países terceiros relativamente às exportações da Comunidade continuam em vigor, tendo mesmo, em certos casos, sido reforçadas.
- (4) É conveniente limitar as consequências nefastas dessas medidas para os exportadores da Comunidade, prorrogando, para esse efeito, certos prazos.
- (5) Atendendo à evolução da situação, o presente regulamento deve entrar imediatamente em vigor.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os artigos 2.º, 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 23/2001 passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1. A pedido do titular, os certificados de exportação emitidos em aplicação do Regulamento (CE) n.º 1445/95 pedidos, o mais tardar, em 20 de Fevereiro de 2001, com exclusão daqueles cujo prazo de validade tenha expirado antes de 1 de Novembro de 2000, ficam anulados e é liberada a garantia correspondente.

2. A pedido do exportador e para os produtos em relação aos quais, o mais tardar, em 20 de Fevereiro de

- as formalidades aduaneiras de exportação tenham sido concluídas ou que tenham sido colocados sob um dos regimes de controlo aduaneiro previstos pelos artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80, o prazo de 60 dias para saírem do território aduaneiro da Comunidade referido no n.º 1, subalínea i) da alínea b), do artigo 30.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 ou o n.º 1, subalínea i) da alínea b), do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, bem como o n.º 1 do artigo 7.º e no n.º 1 do artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999, será alargado para 210 dias. A prorrogação é, no entanto, limitada a 31 de Dezembro de 2001,
- as formalidades aduaneiras de exportação tenham sido concluídas, mas que não tenham deixado ainda o território aduaneiro da Comunidade ou tenham sido colocados sob um dos regimes de controlo aduaneiro previstos pelos artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80, o exportador reembolsará a restituição eventualmente paga antecipadamente e as diferentes garantias correspondentes a tais operações serão liberadas,
- as formalidades aduaneiras tenham sido concluídas e que tenham deixado o território aduaneiro da Comunidade, é permitida a reintrodução e colocação em livre prática na Comunidade. Nesse caso, o exportador reembolsará qualquer restituição paga antecipadamente e as diferentes garantias relativas a essas operações serão liberadas,
- as formalidades aduaneiras tenham sido concluídas e que tenham deixado o território aduaneiro da Comunidade, é permitida a reintrodução no território aduaneiro da Comunidade para colocação em regime suspensivo, em zona franca, em entreposto franco ou em entreposto aduaneiro, por um período de 120 dias, no máximo, antes da chegada ao seu destino final, sem que tal afecte o pagamento da restituição referente ao destino final efectivo ou a garantia do certificado seja posta em questão.

Artigo 3.º

A pedido do exportador e em derrogação do n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1964/82, se as formalidades aduaneiras de exportação ou as formalidades respeitantes a uma das formas de colocação sob controlo aduaneiro previstas nos artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 não tiverem sido concluídas, o mais tardar, em 20 de Fevereiro de 2001, em relação à quantidade total de carne indicada no certificado

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 3 de 6.1.2001, p. 7.

referido no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1964/82, emitido antes de 20 de Fevereiro de 2001, a restituição específica será retida pelo exportador para as quantidades exportadas e introduzidas no consumo num país terceiro. As condições dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1964/82 não são aplicáveis nesses casos.

O mesmo se verifica quando, na sequência da aplicação do n.º 2, segundo e terceiro travessões, do artigo 2.º do presente regulamento, uma parte da quantidade total indicada no certificado referido no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1964/82 da Comissão não tiver sido introduzida no consumo num país terceiro.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2001.

Artigo 4.º

1. O n.º 3, alínea a), do artigo 18.º, a redução de 20 % referida no n.º 3, segundo travessão da alínea b), do artigo 18.º e os acréscimos de 10 % e 15 % referidos, respectivamente, o n.º 1 do artigo 25.º e no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 não se aplicam às exportações efectuadas no âmbito de certificados solicitados, o mais tardar, em 20 de Fevereiro de 2001.

2. Se o direito à restituição for perdido, não se aplica a sanção prevista no n.º 1, alínea a), do artigo 51.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 653/2001 DA COMISSÃO**de 30 de Março de 2001****relativo à fixação do montante máximo da ajuda compensatória resultante da taxa de câmbio da libra esterlina aplicável em 31 de Dezembro de 2000 e em 1 de Janeiro de 2001**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agromonetário do euro ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98 estabelece que pode ser concedida uma ajuda compensatória no caso de a taxa de câmbio aplicável no dia do facto gerador ser inferior à aplicável anteriormente. Todavia, essa disposição não se aplica aos montantes a que foi aplicável uma taxa inferior à nova taxa durante os 24 meses anteriores à entrada em vigor da nova taxa.
- (2) A taxa de câmbio da libra esterlina aplicável nas datas do facto gerador de 31 de Dezembro de 2000 e de 1 de Janeiro de 2001 é inferior às taxas aplicáveis anteriormente.
- (3) As ajudas compensatórias devem ser concedidas nas condições indicadas no Regulamento (CE) n.º 2799/98 e no Regulamento (CE) n.º 2808/98 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1998, que estabelece normas de execução do regime agromonetário do euro no sector

agrícola ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2452/2000 ⁽³⁾.

- (4) Os montantes da ajuda compensatória são determinados em conformidade com os artigos 5.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98 e o artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2808/98.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com os pareceres dos comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os montantes máximos da primeira fracção da ajuda compensatória que o Reino Unido pode conceder em consequência da baixa verificada nas datas do facto gerador de 31 de Dezembro de 2000 e de 1 de Janeiro de 2001 da taxa de câmbio da libra esterlina em relação às taxas de câmbio aplicáveis anteriormente constam do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 36.

⁽³⁾ JO L 282 de 8.11.2000, p. 9.

ANEXO

Montantes máximos da primeira fracção da ajuda compensatória expressos em milhões de euros

Medidas		Reino Unido
Tipo	Regulamento	
Prémio por vaca em aleitamento	Regulamento (CE) n.º 1254/1999, n.º 1 do artigo 6.º	4,958688
Prémio suplementar por vaca em aleitamento	Regulamento (CE) n.º 1254/1999, n.º 5 do artigo 6.º	0,157920
Prémios aos bovinos machos	Regulamento (CE) n.º 1254/1999, artigo 4.º	5,922000
Prémio de dessazonalização	Regulamento (CE) n.º 1254/1999, artigo 5.º	0,000000
Pagamento por extensificação	Regulamento (CE) n.º 1254/1999, artigo 13.º	3,182088
Jovens agricultores e zonas desfavorecidas	Regulamento (CE) n.º 1257/1999, artigos 8.º e 13.º	1,099518
	Regulamento (CE) n.º 950/97	1,074290
Reforma antecipada	Regulamento (CE) n.º 1257/1999, artigo 10.º	
Agroambiente	Regulamento (CE) n.º 1257/1999, artigo 22.º	1,683822
Florestação	Regulamento (CE) n.º 1257/1999, artigo 29.º	0,475734
Prémio por ovelha e cabra	Regulamento (CEE) n.º 872/84	6,470989
Ajuda forfetária por ovelha	Regulamento (CEE) n.º 1323/90	1,595146

REGULAMENTO (CE) N.º 654/2001 DA COMISSÃO**de 30 de Março de 2001****que fixa o montante máximo da ajuda compensatória das reavaliações sensíveis da libra esterlina e da coroa sueca ocorridas em 2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agromonetário do euro ⁽¹⁾ e, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Teve lugar em 2000 uma reavaliação sensível da libra esterlina e da coroa sueca, tal como definida na alínea f) do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 2799/98 dispõe que os Estados-Membros podem conceder uma ajuda aos agricultores, como compensação de uma reavaliação sensível. Essa ajuda deve ser concedida nas condições indicadas pelo referido regulamento e pelo Regulamento (CE) n.º 2808/98 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1998, que estabelece normas de execução do regime agromonetário do euro no sector agrícola ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2452/2000 ⁽³⁾.
- (3) Os montantes máximos da primeira fracção da ajuda compensatória são fixados em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98.
- (4) Nos termos do n.º 3 e da alínea a) do n.º 6 do referido artigo os montantes supracitados serão reduzidos ou anulados relativamente a um sector determinado, se o preço médio de mercado para o Estado-Membro em causa for superior ou igual à média dos preços de mercado dos Estados-Membros cujas moedas não sofreram uma reavaliação sensível durante o mesmo período. Essas condições não estão reunidas para os sectores da carne de bovino, dos cereais e do leite nos dois países em causa. Os montantes supracitados não serão assim adaptados.
- (5) Nos termos do n.º 3 e da alínea b) do n.º 6 do mesmo artigo 4.º, o montante duma ou de várias fracções podem determinar uma redução, se se verificar que a relação entre a data da reavaliação e as datas dos factos que a determinaram no sector em questão não permite concluir que a referida reavaliação teve incidência na totalidade do período considerado. Esta condição está cumprida no que se refere ao sector do açúcar, relativa-

mente ao qual a taxa realmente aplicada durante a campanha 2000/2001 ainda não é conhecida.

- (6) É também necessário especificar o período referido no n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2808/98; esse período deve, nomeadamente, ser fixo e anterior aos pagamentos compensatórios.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o Reino Unido o montante máximo da primeira fracção da ajuda compensatória referido no n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98 é igual a 224,12 milhões de euros, no que respeita à reavaliação sensível ocorrida em 2000.

O montante máximo referido no n.º 6, penúltimo parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98, que serviu de base para o cálculo das segunda e terceira fracções da ajuda compensatória é igual a 235,35 milhões de euros, no que respeita à reavaliação sensível ocorrida em 2000.

Artigo 2.º

Para a Suécia o montante máximo da primeira fracção da ajuda compensatória referido no n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98 é igual a 11,12 milhões de euros, no que respeita à reavaliação sensível ocorrida em 2000.

O montante máximo referido no n.º 6, penúltimo parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98, que serviu de base para o cálculo das segunda e terceira fracções da ajuda compensatória é igual a 11,84 milhões de euros, no que respeita à reavaliação sensível ocorrida em 2000.

Artigo 3.º

O período referido no n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2808/98 termina, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 2000.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 36.

⁽³⁾ JO L 282 de 8.11.2000, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 655/2001 DA COMISSÃO
de 30 de Março de 2001
que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do
concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2281/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2281/2000 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 23 a 29 de Março de 2001, em 220,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2281/2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽³⁾ JO L 260 de 14.10.2000, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 656/2001 DA COMISSÃO
de 30 de Março de 2001
que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2282/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2282/2000 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa é fixada com base das propostas apresentadas, de 23 a 29 de Março de 2001, em 224,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2282/2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽³⁾ JO L 260 de 14.10.2000, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 657/2001 DA COMISSÃO**de 30 de Março de 2001****que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2283/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2283/2000 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 23 a 29 de Março de 2001, em 234,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2283/2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.⁽³⁾ JO L 260 de 14.10.2000, p. 13.⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 658/2001 DA COMISSÃO
de 30 de Março de 2001
que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do
concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2284/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2284/2000 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos do código NC 1006 30 67 com destino a certos países terceiros é fixada, com base nas propostas apresentadas de 23 a 29 de Março de 2001, em 315,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2284/2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽³⁾ JO L 260 de 14.10.2000, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 659/2001 DA COMISSÃO
de 30 de Março de 2001
que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 3 e o n.º 15 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) Por força do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, para um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial. Em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade, assim como os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.
- (3) O Regulamento (CEE) n.º 1361/76 da Comissão ⁽³⁾ fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima.
- (4) Existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 15 520 t de arroz para determinados destinos. É adequado o recurso ao procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2110/2000 ⁽⁵⁾. É conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições.

- (5) O Regulamento (CE) n.º 3072/95, no n.º 5 do artigo 13.º definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas.
- (6) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino.
- (7) Para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa.
- (8) A restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês. Pode ser alterada no intervalo.
- (9) A aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento.
- (10) No quadro da gestão dos limites em volume decorrentes dos compromissos OMC da Comunidade, há que limitar a emissão de certificados à exportação com restituição.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, excluindo os referidos no n.º 1, alínea c), do referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2.º

Com excepção da quantidade de 15 520 t previstas no anexo, é suspensa a emissão de certificados de exportação com prefixação da restituição.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 2001.

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽³⁾ JO L 154 de 15.6.1976, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 117 de 24.5.1995, p. 2.

⁽⁵⁾ JO L 250 de 5.10.2000, p. 23.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Março de 2001, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições (¹)	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições (¹)
1006 20 11 9000	R01	EUR/t	182,00	1006 30 65 9100	R01	EUR/t	227,00
1006 20 13 9000	R01	EUR/t	182,00		R02	EUR/t	224,00
1006 20 15 9000	R01	EUR/t	182,00		R03	EUR/t	229,00
1006 20 17 9000	—	EUR/t	—		064	EUR/t	197,00
1006 20 92 9000	R01	EUR/t	182,00		A97	EUR/t	224,00
1006 20 94 9000	R01	EUR/t	182,00		021 e 023	EUR/t	224,00
1006 20 96 9000	R01	EUR/t	182,00	1006 30 65 9900	R01	EUR/t	227,00
1006 20 98 9000	—	EUR/t	—		064	EUR/t	197,00
1006 30 21 9000	R01	EUR/t	182,00		A97	EUR/t	224,00
1006 30 23 9000	R01	EUR/t	182,00	1006 30 67 9100	021 e 023	EUR/t	224,00
1006 30 25 9000	R01	EUR/t	182,00		064	EUR/t	197,00
1006 30 27 9000	—	EUR/t	—		A97	EUR/t	224,00
1006 30 42 9000	R01	EUR/t	182,00		021 e 023	EUR/t	224,00
1006 30 44 9000	R01	EUR/t	182,00		064	EUR/t	197,00
1006 30 46 9000	R01	EUR/t	182,00	1006 30 67 9900	064	EUR/t	197,00
1006 30 48 9000	—	EUR/t	—	1006 30 92 9100	R01	EUR/t	227,00
1006 30 61 9100	R01	EUR/t	227,00		R02	EUR/t	224,00
	R02	EUR/t	224,00		R03	EUR/t	229,00
	R03	EUR/t	229,00		064	EUR/t	197,00
	064	EUR/t	197,00		A97	EUR/t	224,00
	A97	EUR/t	224,00		021 e 023	EUR/t	224,00
	021 e 023	EUR/t	224,00	1006 30 92 9900	R01	EUR/t	227,00
1006 30 61 9900	R01	EUR/t	227,00		A97	EUR/t	224,00
	A97	EUR/t	224,00		064	EUR/t	197,00
	064	EUR/t	197,00	1006 30 94 9100	R01	EUR/t	227,00
1006 30 63 9100	R01	EUR/t	227,00		R02	EUR/t	224,00
	R02	EUR/t	224,00		R03	EUR/t	229,00
	R03	EUR/t	229,00		064	EUR/t	197,00
	064	EUR/t	197,00		A97	EUR/t	224,00
	A97	EUR/t	224,00		021 e 023	EUR/t	224,00
	021 e 023	EUR/t	224,00	1006 30 96 9100	R01	EUR/t	227,00
1006 30 63 9900	R01	EUR/t	227,00		A97	EUR/t	224,00
	064	EUR/t	197,00		064	EUR/t	197,00
	A97	EUR/t	224,00	1006 30 96 9900	021 e 023	EUR/t	224,00
	021 e 023	EUR/t	224,00		R01	EUR/t	227,00
1006 30 63 9900	R01	EUR/t	227,00		A97	EUR/t	224,00
	064	EUR/t	197,00	1006 30 98 9100	064	EUR/t	197,00
	A97	EUR/t	224,00	1006 30 98 9900	021 e 023	EUR/t	224,00
	021 e 023	EUR/t	224,00		—	EUR/t	—
	064	EUR/t	197,00	1006 40 00 9000	—	EUR/t	—
	A97	EUR/t	224,00				

(¹) O procedimento estabelecido no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 é aplicável aos certificados pedidos no âmbito do presente regulamento para as seguintes quantidades, consoante o destino:

Destino R01: 3 000 t
 Conjunto dos destinos R02, R03: 2 220 t
 Destinos 021 e 023: 500 t
 Destino 064: 9 500 t
 Destino A97: 300 t.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

R01 Suíça, Listenstaine, as comunas de Livigno e Campione de Itália.

R02 Marrocos, Argélia, Tunísia, Malta, Egipto, Israel, Líbano, Líbia, Síria, ex Saara Espanhol, Chipre, Jordânia, Iraque, Irão, Iémen, Kuwait, Emirados Árabes Unidos, Omã, Barém, Catar, Arábia Saudita, Eritreia, Cisjordânia/Faixa de Gaza, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, República Checa, Eslovénia, Eslováquia, Noruega, Ilhas Faroé, Islândia, Rússia, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Jugoslávia, antiga República jugoslava da Macedónia, Albânia, Roménia, Bulgária, Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Moldávia, Ucrânia, Cazaquistão, Turquemenistão, Usbequistão, Tajiquistão, Quirguizistão.

R03 Colômbia, Equador, Peru, Bolívia, Chile, Argentina, Uruguai, Paraguai, Brasil, Venezuela, Canadá, México, Guatemala, Honduras, Salvador, Nicarágua, Costa Rica, Panamá, Cuba, Bermudas, África do Sul, Austrália, Nova Zelândia, RAE Hong Kong, Singapura, A40, A11 com excepção de: Suriname, Guiana, Madagáscar.

REGULAMENTO (CE) N.º 660/2001 DA COMISSÃO**de 30 de Março de 2001****que fixa a subvenção máxima à expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2285/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2692/89 da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que estabelece as regras de execução relativas às expedições de arroz para a ilha da Reunião ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1453/1999 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2285/2000 da Comissão ⁽⁵⁾ abriu um concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz com destino à ilha da Reunião.
- (2) Nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas e segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir a fixação de uma subvenção máxima.

(3) Para essa fixação, devem ser tomados em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89. O concurso é atribuído ao(s) proponente(s) cuja(s) oferta(s) se situe(m) ao nível da subvenção máxima ou a um nível inferior.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É fixada uma subvenção máxima à expedição de arroz descascado de grãos longos do código NC 1006 20 98 com destino à ilha da Reunião, com base nas propostas apresentadas de 26 a 29 de Março de 2001, em 315,00 euros/t, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2285/2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽³⁾ JO L 261 de 7.9.1989, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 167 de 2.7.1999, p. 19.

⁽⁵⁾ JO L 260 de 14.10.2000, p. 19.

REGULAMENTO (CE) N.º 661/2001 DA COMISSÃO
de 30 de Março de 2001
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector dos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 298/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 397/2001 da Comissão ⁽³⁾ fixa as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema B não pedidos no âmbito da ajuda alimentar.
- (2) Perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, em relação às maçãs as quantidades indicativas previstas para o período de exportação em curso poderão ser em breve superadas. Tal superação seria prejudicial ao bom

funcionamento do regime das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas.

- (3) A fim de obviar a esta situação, há que rejeitar, até ao termo do período de exportação em curso, os pedidos de certificados do sistema B em relação às maçãs exportadas após 30 de Março de 2001,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação às maçãs são rejeitados os pedidos de certificados de exportação do sistema B, apresentados ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 397/2001, em relação aos quais a declaração de exportação dos produtos tenha sido aceite após 30 de Março e antes de 14 de Maio de 2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 292 de 15.11.1996, p. 12.

⁽²⁾ JO L 34 de 9.2.2000, p. 16.

⁽³⁾ JO L 58 de 28.2.2001, p. 16.

REGULAMENTO (CE) N.º 662/2001 DA COMISSÃO**de 30 de Março de 2001****que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção para o 264.º concurso parcial efectuado no âmbito das medidas gerais de intervenção, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1627/89**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 47.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 562/2000 da Comissão, de 15 de Março de 2000, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho no que respeita aos regimes de compra de intervenção pública no sector da carne de bovino ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2734/2000 ⁽³⁾, estabelece as normas de compras de intervenção pública. Em conformidade com o disposto no referido regulamento, foi aberto um concurso, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 557/2001 ⁽⁵⁾.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 562/2000, deve ser fixado, para cada concurso parcial, se for caso disso, um preço máximo de compra para a qualidade R 3, tendo em conta as propostas recebidas. Nos termos do artigo 36.º do mesmo regulamento, só serão aceites as propostas inferiores ou iguais ao referido preço máximo, sem, todavia, excederem o preço médio dos mercados nacional ou regional, majorado do montante referido no n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2734/2000.
- (3) Após exame das propostas apresentadas no âmbito do 264.º concurso parcial, em conformidade com o n.º 8 do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, e atendendo às exigências de um nível razoável de apoio ao mercado, bem como à evolução sazonal do abate, e dos preços, é conveniente fixar o preço máximo de compra, bem como as quantidades que podem ser aceites para intervenção.
- (4) Dado que as quantidades propostas em Espanha são actualmente superiores às que podem ser compradas, é conveniente, em consequência, afectar essas quantidades de um coeficiente de redução, em conformidade com o n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 562/2000.
- (5) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2734/2000 abriu igualmente a intervenção pública para carcaças ou meias-carcaças provenientes de bovinos magros e estabele-

leceu normas específicas complementares às previstas para a intervenção de outros produtos. As diferenças de preços verificadas neste âmbito levam a fixar o preço máximo de compra em Espanha a um nível diferente do dos outros Estados-Membros.

- (6) Exigências veterinárias impostas em conformidade com as disposições da Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ⁽⁷⁾, e/ou da Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE, tornam actualmente imperiosas restrições da circulação de produtos animais por razões de protecção contra a febre aftosa em certas regiões. Assim, é oportuno recordar o disposto no n.º 2, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 562/2000 e, consequentemente, excluir do presente concurso esses mesmos produtos dessas regiões.
- (7) Atenta a evolução dos acontecimentos, impõe-se a entrada em vigor imediata do presente regulamento.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 264.º concurso parcial aberto pelo Regulamento (CEE) n.º 1627/89:

a) Para a categoria A:

- o preço máximo de compra é fixado em 223,00 EUR/100 kg de carcaças ou meias-carcaças da qualidade R 3,
- as quantidades propostas em Espanha são afectadas de um coeficiente de 60 %, em conformidade com o n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 562/2000;
- a quantidade máxima de carcaças e meias-carcaças aceite é fixada em 31 353 t,

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.⁽²⁾ JO L 68 de 16.3.2000, p. 22.⁽³⁾ JO L 316 de 15.12.2000, p. 45. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 371/2001 (JO L 55 de 26.2.2001, p. 44).⁽⁴⁾ JO L 159 de 10.6.1989, p. 36.⁽⁵⁾ JO L 82 de 22.3.2001, p. 14.⁽⁶⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.⁽⁷⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.⁽⁸⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.

b) Para a categoria C:

- o preço máximo de compra é fixado em 224 EUR/100 kg de carcaças ou meias-carcaças de qualidade R 3,
- a quantidade máxima de carcaças e meias-carcaças aceite é fixada em 50 t.

c) Para as carcaças ou meias-carcaças de bovinos magros referidos no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2734/2000:

- o preço máximo de compra é fixado em 331,00 EUR/100 kg de carcaças ou meias-carcaças apresentadas em Espanha e em 376 EUR/100 kg de carcaças ou meias-carcaças apresentadas nos outros Estados-Membros,
- a quantidade máxima de carcaças e meias-carcaças aceite é fixada em 579 t.

Artigo 2.º

Em aplicação do n.º 2, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 562/2000, as carcaças ou meias-carcaças objecto de restrição de circulação por força das medidas de protecção contra a febre aftosa tomadas em conformidade com as Directivas 90/425/CEE e/ou 89/662/CEE, não podem ser objecto de compras em intervenção no âmbito do concurso previsto pelo presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Março de 2001

que revoga a Decisão 97/518/CE relativa a certas medidas de protecção respeitantes a determinados produtos da pesca originários da Malásia

[notificada com o número C(2001) 738]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/251/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da detecção de *salmonella paratyphi* B numa remessa de produtos da pesca originários de uma unidade de transformação na Malásia e atendendo ao facto de a presença de *Salmonella paratyphi* nos alimentos resultar de práticas de higiene inadequadas durante o processo de transformação dos alimentos e representar um risco potencial para a saúde pública, a Comissão adoptou a Decisão 97/518/CE ⁽²⁾ que suspende as importações de produtos da pesca originários do referido estabelecimento.
- (2) Na sequência das informações e das garantias dadas pelas autoridades malaias, o referido estabelecimento melhorou as respectivas condições sanitárias e rectificou as não conformidades, pelo que cumpre novamente os requisitos da Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca ⁽³⁾.

(3) A Decisão 97/518/CE deve, por conseguinte, ser revogada a fim de autorizar novamente as importações de produtos da pesca do estabelecimento em causa.

(4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É revogada a Decisão 97/518/CE.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros alterarão as medidas que aplicam no domínio comercial para dar cumprimento à presente decisão. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.

⁽²⁾ JO L 214 de 6.8.1997, p. 55.

⁽³⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 15.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 21 de Março de 2001
que altera a Decisão 98/424/CE que fixa as condições especiais de importação dos produtos da
pesca e da aquicultura originários das Maldivas

[notificada com o número C(2001) 739]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/252/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11.º,

A Decisão 98/424/CE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

O “Public Health Laboratory (PHL) of the Ministry of Health” é a autoridade competente nas Maldivas para verificar e certificar que os produtos da pesca e da aquicultura cumprem os requisitos da Directiva 91/493/CEE.».

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 1.º da Decisão 98/424/CE da Comissão, de 30 de Junho de 1998, que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários das Maldivas ⁽³⁾, estipula que o «Department of Public Health (DPH) of the Ministry of Health» é a autoridade competente nas Maldivas para verificar e certificar a conformidade dos produtos da pesca e da aquicultura com os requisitos da Directiva 91/493/CEE.

2. O n.º 2 do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Do certificado devem constar o nome, o cargo e a assinatura do representante da PHL, bem como o selo oficial deste último, sendo a cor destas menções diferente da das outras menções do certificado.».

(2) Na sequência de uma reestruturação da administração das Maldivas, a autoridade competente em matéria de certificados sanitários para os produtos da pesca passou a ser o «Public Health Laboratory (PHL) of the Ministry of Health». Esta nova autoridade tem capacidade para verificar eficazmente a aplicação da legislação em vigor. É, pois, necessário alterar a designação da autoridade competente mencionada na Decisão 98/424/CE, assim como o modelo de certificado sanitário incluído no anexo A da mesma decisão.

3. O anexo A é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor 45 dias após a data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

(3) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 15.

⁽²⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 31.

⁽³⁾ JO L 190 de 4.7.1998, p. 81.

ANEXO

«ANEXO A

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo aos produtos da pesca e da aquicultura originários das Maldivas e destinados à exportação para a Comunidade Europeia

Nº de referência

País de expedição: **MALDIVAS**

Autoridade competente: "Public Health Laboratory (PHL) of the Ministry of Health"

I. Identificação dos produtos

- Descrição dos produtos da pesca — da aquicultura ⁽¹⁾:
- espécie (nome científico):.....
- estado e natureza do tratamento ⁽²⁾:
- Número de código (eventual):
- Natureza da embalagem:
- Número de unidades de embalagem:
- Peso líquido:.....
- Temperatura de armazenagem e de transporte requerida:

II. Origem dos produtos

Nome(s) e número(s) de aprovação oficial do(s) estabelecimento(s), navio(s)-fábrica, entreposto(s) frigorífico(s) aprovados ou navio(s) congelador(es) registado(s) pela PHL para exportação para a Comunidade Europeia:

III. Destino dos produtos

Os produtos são expedidos

de:
(local de expedição)

para:
(país e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte:.....

Nome e endereço de expedidor:.....

Nome do destinatário e endereço do local de destino:

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.
⁽²⁾ Vivos, refrigerados, congelados, salgados, defumados, em conserva, etc.

IV. Atestado sanitário

- O inspector oficial certifica que os produtos da pesca ou da aquicultura acima designados.
- 1) Foram capturados e manipulados a bordo dos navios em conformidade com as normas de higiene fixadas pela Directiva 92/48/CEE;
 - 2) Foram desembarcados, manipulados e, se for caso disso, embalados, preparados, transformados, congelados, descongelados e armazenados de forma higiénica no respeito das exigências dos capítulos II, III e IV do anexo da Directiva 91/493/CEE;
 - 3) Foram submetidos a controlos sanitários, em conformidade com o capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE;
 - 4) Foram embalados, identificados, armazenados e transportados em conformidade com os capítulos VI, VII e VIII do anexo da Directiva 91/493/CEE;
 - 5) Não provêm de espécies tóxicas ou que contenham biotoxinas;
 - 6) Foram submetidos, com resultados satisfatórios, aos controlos organolépticos, parasitários, químicos e microbiológicos previstos para determinadas categorias de produtos da pesca pela Directiva 91/493/CEE e pelas suas decisões de aplicação.
- O abaixo-assinado, inspector oficial, declara ter conhecimento das disposições fixadas pela Directiva 91/493/CEE, Directiva 92/48/CEE e Decisão 98/424/CE.

Feito em , em

(Local) (Data)



.....
Assinatura do inspector oficial ⁽³⁾

.....
(Nome em maiúsculas, título e cargo do signatário)

⁽³⁾ O selo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da das outras menções do certificado.»

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Março de 2001

que altera a Decisão 95/538/CE que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários do Japão

[notificada com o número C(2001) 741]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/253/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE (2), e, nomeadamente, o seu artigo 11.º,

A Decisão 95/538/CE é alterada do seguinte modo:

Considerando o seguinte:

1. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

(1) O artigo 1.º da Decisão 95/538/CE da Comissão, de 6 de Dezembro de 1995, que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários do Japão (3), estipula que o «Ministry of Health and Welfare — Veterinary Sanitary Division (MHW-VSD)» é a autoridade competente no Japão para verificar e certificar a conformidade dos produtos da pesca e da aquicultura com os requisitos da Directiva 91/493/CEE.

«Artigo 1.º

A “Inspection and Safety Division (ISD) of the Ministry of Health, Labour and Welfare” é a autoridade competente no Japão para verificar e certificar que os produtos da pesca e da aquicultura cumprem os requisitos da Directiva 91/493/CEE.».

(2) Na sequência de uma reestruturação da administração japonesa, a autoridade competente em matéria de certificados sanitários para os produtos da pesca passou a ser a «Inspection and Safety Division (ISD) of the Ministry of Health, Labour and Welfare». Esta nova autoridade tem capacidade para verificar eficazmente a aplicação da legislação em vigor. É, pois, necessário alterar a designação da autoridade competente mencionada na decisão 95/538/CE, assim como o modelo de certificado sanitário incluído no anexo A da mesma decisão.

2. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Os produtos da pesca e da aquicultura originários do Japão devem satisfazer as seguintes condições:

(3) É conveniente harmonizar o texto da Decisão 95/538/CE com os textos das decisões da Comissão, adoptadas mais recentemente, que fixam as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários de determinados países terceiros.

1. Cada remessa deve ser acompanhada por um certificado sanitário original numerado, devidamente preenchido, datado e assinado, constituído por uma única folha, cujo modelo consta do anexo A.

2. Os produtos devem provir de estabelecimentos, navios-fábrica, entrepostos frigoríficos ou navios congeladores aprovados, constantes da lista do anexo B.

3. Cada embalagem deve, salvo no caso de produtos da pesca congelados a granel e destinados ao fabrico de conservas, ostentar de forma indelével o termo “JAPÃO” e o número de aprovação/registo do estabelecimento, navio-fábrica, entreposto frigorífico ou navio congelador de origem.».

(4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

3. O n.º 2 do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Do certificado devem constar o nome, o cargo e a assinatura do representante da ISD, bem como o selo oficial deste último, sendo a cor destas menções diferente da das outras menções do certificado.».

4. O anexo A é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

(1) JO L 268 de 24.9.1991, p. 15.

(2) JO L 24 de 30.1.1998, p. 31.

(3) JO L 304 de 16.12.1995, p. 52.

A presente decisão entra em vigor 45 dias após a data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 2001.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

IV. Atestado sanitário

- O inspector oficial certifica que os produtos da pesca ou da aquicultura acima designados:
- 1) Foram capturados e manipulados a bordo dos navios em conformidade com as normas de higiene fixadas pela Directiva 92/48/CEE;
 - 2) Foram desembarcados, manipulados e, se for caso disso, embalados, preparados, transformados, congelados, descongelados e armazenados de forma higiénica no respeito das exigências dos capítulos II, III e IV do anexo da Directiva 91/493/CEE;
 - 3) Foram submetidos a controlos sanitários, em conformidade com o capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE;
 - 4) Foram embalados, identificados, armazenados e transportados em conformidade com os capítulos VI, VII e VIII do anexo da Directiva 91/493/CEE;
 - 5) Não provêm de espécies tóxicas ou que contenham biotoxinas;
 - 6) Foram submetidos, com resultados satisfatórios, aos controlos organolépticos, parasitários, químicos e microbiológicos previstos para determinadas categorias de produtos da pesca pela Directiva 91/493/CEE e pelas suas decisões de aplicação;
- O abaixo-assinado, inspector oficial, declara ter conhecimento das disposições fixadas pela Directiva 91/493/CEE, Directiva 92/48/CEE e Decisão 95/538/CE.

Feito em , em
(Local) (Data)



.....
Assinatura do inspector oficial ⁽³⁾

.....
(Nome em maiúsculas, título e cargo do signatário)

⁽³⁾ O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da das outras menções do certificado.».

DECISÃO DA COMISSÃO
de 21 de Março de 2001
que altera a Decisão 94/324/CE, que fixa as condições especiais de importação dos produtos da
pesca e da aquicultura originários da Indonésia

[notificada com o número C(2001) 748]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/254/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11.º,

A Decisão 98/324/CE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

Considerando o seguinte:

«Artigo 1.º

(1) O artigo 1.º da Decisão 98/324/CE da Comissão, de 19 de Maio de 1994, que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários da Indonésia ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/401/CE ⁽⁴⁾, estipula que o «Ministry of Agriculture, Directorate-General of Fisheries (Provincial Laboratory for Fish Inspection and Quality Control)» é a autoridade competente na Indonésia para verificar e certificar a conformidade dos produtos da pesca e da aquicultura com os requisitos da Directiva 91/493/CEE.

A “Directorate General of Fisheries (DGF) of the Ministry of Marine Affairs and Fisheries” é a autoridade competente na Indonésia para verificar e certificar que os produtos da pesca e da aquicultura cumprem os requisitos da Directiva 91/493/CEE.».

2. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Os produtos da pesca e da aquicultura originários da Indonésia devem satisfazer as seguintes condições:

(2) Na sequência de uma reestruturação da administração indonésia, a autoridade competente em matéria de certificados sanitários para os produtos da pesca passou a ser a «Directorate General of Fisheries (DGF) of the Ministry of Marine Affairs and Fisheries». Esta nova autoridade tem capacidade para verificar eficazmente a aplicação da legislação em vigor. É, pois, necessário alterar a designação da autoridade competente mencionada na Decisão 98/324/CE, assim como o modelo de certificado sanitário incluído no anexo A da mesma decisão.

1. Cada remessa deve ser acompanhada por um certificado sanitário original numerado, devidamente preenchido, datado e assinado, constituído por uma única folha, cujo modelo consta do anexo A.

(3) É conveniente harmonizar o texto da Decisão 94/324/CE com os textos das decisões da Comissão, adoptadas mais recentemente, que fixam as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários de determinados países terceiros.

2. Os produtos devem provir de estabelecimentos, navios-fábrica, entrepostos frigoríficos ou navios congeladores aprovados, constantes da lista do anexo B.

(4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

3. Cada embalagem deve, salvo no caso de produtos da pesca congelados a granel e destinados ao fabrico de conservas, ostentar de forma indelével o termo “INDONÉSIA” e o número de aprovação/registo do estabelecimento, navio-fábrica, entreposto frigorífico ou navio congelador de origem.».

3. O n.º 2 do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Do certificado devem constar o nome, o cargo e a assinatura do representante da DGF, bem como o selo oficial deste último, sendo a cor destas menções diferente das outras menções do certificado.».

4. O anexo A é substituído pelo anexo da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 15.

⁽²⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 31.

⁽³⁾ JO L 145 de 10.6.1994, p. 23.

⁽⁴⁾ JO L 166 de 25.6.1997, p. 14.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor 45 dias após a data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 2001.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO A

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo aos produtos da pesca e da aquicultura originários da Indonésia e destinados à exportação para a Comunidade Europeia

Número de referência:

País de expedição: **INDONÉSIA**

Autoridade competente: "Directorate General of Fisheries (DGF) of the Ministry of Marine Affairs and Fisheries"

I. Identificação dos produtos

- Descrição dos produtos da pesca — da aquicultura ⁽¹⁾:
- espécie (nome científico):
- estado e natureza do tratamento ⁽²⁾:
- Número de código (eventual):
- Natureza da embalagem:
- Número de unidades de embalagem:
- Peso líquido:
- Temperatura de armazenagem e de transporte requerida:

II. Origem dos produtos

Nome(s) e número(s) de aprovação oficial do(s) estabelecimento(s), navio(s)-fábrica, entreposto(s) frigorífico(s) aprovados ou navio(s) congelador(es) registado(s) pela DGF para exportação para a Comunidade Europeia:

III. Destino dos produtos

Os produtos são expedidos
 de:
 (local de expedição)
 para:
 (país e local de destino)
 pelo seguinte meio de transporte:.....

 Nome e endereço de expedidor:.....

 Nome do destinatário e endereço do local de destino:

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.
⁽²⁾ Vivos, refrigerados, congelados, salgados, fumados, em conserva, etc.

IV. Atestado sanitário

- O inspector oficial certifica que os produtos da pesca ou da aquicultura acima designados:
- 1) Foram capturados e manipulados a bordo dos navios em conformidade com as normas de higiene fixadas pela Directiva 92/48/CEE;
 - 2) Foram desembarcados, manipulados e, se for caso disso, embalados, preparados, transformados, congelados, descongelados e armazenados de forma higiénica no respeito das exigências dos capítulos II, III e IV do anexo da Directiva 91/493/CEE;
 - 3) Foram submetidos a controlos sanitários, em conformidade com o capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE;
 - 4) Foram embalados, identificados, armazenados e transportados em conformidade com os capítulos VI, VII e VIII do anexo da Directiva 91/493/CEE;
 - 5) Não provêm de espécies tóxicas ou que contenham biotoxinas;
 - 6) Foram submetidos, com resultados satisfatórios, aos controlos organolépticos, parasitários, químicos e microbiológicos previstos para determinadas categorias de produtos da pesca pela Directiva 91/493/CEE e pelas suas decisões de aplicação;
- O abaixo-assinado, inspector oficial, declara ter conhecimento das disposições fixadas pela Directiva 91/493/CEE, Directiva 92/48/CEE e Decisão 94/324/CE.

Feito em , em
(Local) (Data)



.....
Assinatura do inspector oficial ⁽³⁾

.....
(Nome em maiúsculas, título e cargo do signatário)

⁽³⁾ O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da das outras menções do certificado.».

DECISÃO DA COMISSÃO**de 21 de Março de 2001****que altera a Decisão 97/20/CE que estabelece a lista dos países terceiros que satisfazem as condições de equivalência para as condições de produção e colocação no mercado dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos***[notificada com o número C(2001) 751]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2001/255/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/492/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que estabelece as normas sanitárias que regem a produção e a colocação no mercado de moluscos bivalves vivos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4, do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 97/20/CE da Comissão ⁽³⁾, de 17 de Dezembro de 1996, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/38/CE ⁽⁴⁾, estabelece a lista dos países terceiros dos quais é autorizada a importação, para consumo humano, de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos, sob qualquer forma. A primeira parte da lista abrange os países terceiros que foram objecto de uma decisão específica com base na Directiva 91/492/CEE do Conselho e a segunda parte abrange os países terceiros que foram objecto de uma decisão provisória com base na Decisão 95/408/CE do Conselho ⁽⁵⁾.
- (2) Uma vez que a Decisão 97/562/CE da Comissão, de 28 de Julho de 1997, que estabelece condições especiais de importação de moluscos bivalves, equinodermos, tuni-

cados e gastrópodes marinhos originários da Tailândia ⁽⁶⁾, importa alterar a Decisão 97/20/CE com vista à inclusão deste país na parte I da lista.

- (3) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 97/20/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 1.⁽²⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 31.⁽³⁾ JO L 6 de 10.1.1997, p. 46.⁽⁴⁾ JO L 10 de 13.1.2001, p. 66.⁽⁵⁾ JO L 243 de 11.10.1995, p. 17.⁽⁶⁾ JO L 232 de 23.8.1997, p. 9.

ANEXO

«ANEXO

Lista dos países terceiros dos quais é autorizada a importação, para consumo humano, de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos, sob qualquer forma

I. Países terceiros que foram objecto de uma decisão específica com base na Directiva 91/492/CEE do Conselho:

AU AUSTRÁLIA
CL CHILE
MA MARROCOS
PE PERU
VN REPÚBLICA SOCIALISTA DO VIETNAME
KR COREIA DO SUL
TH TAILÂNDIA
TN TUNÍSIA
TR TURQUIA
JM JAMAICA (relativamente aos gastrópodes marinhos)

II. Países terceiros que podem ser objecto de uma decisão provisória nos termos da Decisão 95/408/CE do Conselho:

CA CANADÁ
FO ILHAS FAROÉ
GL GRONELÂNDIA
NZ NOVA ZELÂNDIA
US ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA».

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO
de 15 de Novembro de 2000
relativa ao controlo de qualidade da revisão oficial de contas na União Europeia: Requisitos
mínimos

[notificada com o número C(2000) 3304]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/256/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o segundo travessão do seu artigo 211.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A oitava Directiva 84/253/CEE do Conselho, de 10 de Abril de 1984, fundada no n.º 3, alínea g), do artigo 54.º do Tratado CEE, relativa à aprovação das pessoas encarregadas da fiscalização legal dos documentos contabilísticos ⁽¹⁾, estabelece os requisitos a que devem obedecer as pessoas autorizadas a realizar a revisão oficial de contas.
- (2) O controlo de qualidade da revisão oficial de contas é fundamental para assegurar a boa qualidade dessa revisão. A boa qualidade da revisão de contas traduz-se numa maior credibilidade para as informações financeiras publicadas, representando um valor acrescentado e um maior grau de protecção para os accionistas, investidores, credores e outras partes detentoras de interesses nas sociedades.
- (3) O controlo de qualidade constitui a principal forma de o sector assegurar ao público e às autoridades regulamentares que os revisores oficiais e as sociedades de revisão de contas exercem a sua actividade com um nível que satisfaz as normas de auditoria estabelecidas, bem como os critérios de ética. O controlo de qualidade permite também ao sector promover uma melhoria da qualidade.
- (4) Os pareceres dos revisores oficiais em toda a União Europeia deveriam conferir um certo nível de garantia mínima no que diz respeito à fiabilidade das informações financeiras. Pode por conseguinte argumentar-se que os Estados-Membros deveriam ter já tomado medidas para assegurar que todos os revisores oficiais, que exercem a revisão oficial de contas, estejam sujeitos a um sistema de controlo de qualidade.
- (5) Todavia, o controlo de qualidade na União Europeia constitui um fenómeno relativamente novo, o que se reflecte no facto de diversos Estados-Membros apenas o terem implementado muito recentemente e de se verificar que diversos outros Estados-Membros não dispunham ainda, em 1 de Janeiro de 1999, de um sistema de controlo de qualidade.
- (6) Os actuais sistemas nacionais de controlo de qualidade divergem em vários aspectos, como por exemplo o âmbito da análise de qualidade, o seu carácter obrigatório ou voluntário, o ciclo de cobertura e a existência de um relatório público. Essas diferenças tornam difícil avaliar se os sistemas nacionais de controlo de qualidade satisfazem os requisitos mínimos relevantes.
- (7) Actualmente, não existe qualquer norma internacionalmente aceite que defina requisitos mínimos para o controlo de qualidade, susceptíveis de serem utilizados como referência para os sistemas nacionais de controlo de qualidade.
- (8) A presente iniciativa sobre o controlo de qualidade abrange o sector da revisão oficial de contas da União Europeia no seu conjunto e tem por objectivo estabelecer normas de referência para os sistemas nacionais de controlo de qualidade dos Estados-Membros em toda a União Europeia.

⁽¹⁾ JO L 126 de 12.5.1984, p. 20.

- (9) A definição dos requisitos mínimos pode ser completada por outras formas de controlo externo do exercício das funções de revisão oficial de contas, que pode por sua vez ser efectuado pelas autoridades de supervisão, pelas autoridades de regulamentação das bolsas ou outras autoridades sectoriais específicas, com o objectivo de melhorar a qualidade da revisão oficial de contas.
- (10) Os controlos complementares de qualidade da revisão oficial de contas incumbem aos Estados-Membros.
- (11) O problema do controlo de qualidade é objecto do Livro Verde da Comissão sobre o papel, o estatuto e a responsabilidade do revisor oficial de contas na União Europeia ⁽¹⁾, que mereceu o apoio do Comité Económico e Social e do Parlamento Europeu.
- (12) Na sequência da comunicação da Comissão relativa ao futuro da revisão oficial de contas na União Europeia ⁽²⁾, foi constituído o Comité Europeu de Auditoria, que decidiu eleger o controlo de qualidade como uma questão prioritária das suas actividades e que, nos respectivos debates, chegou a um acordo quanto ao facto de cada Estado-Membro dever implementar um sistema de controlo de qualidade da revisão oficial de contas.
- (13) A comunicação acima referida exprime claramente a intenção de prosseguir os trabalhos no domínio da harmonização e com vista à melhoria da qualidade da revisão oficial de contas, preferencialmente sem a elaboração de nova legislação. Neste contexto, será mais adequada a emissão de uma recomendação da Comissão. Caso esta recomendação não produza os resultados desejados em matéria de harmonização do controlo de qualidade, a Comissão estudará a eventual necessidade de adoptar legislação. Para o efeito, a Comissão tenciona a avaliação da situação três anos após adopção da presente recomendação.
- (14) Na sequência das conclusões do Conselho Europeu de Lisboa, a Comissão emitiu uma comunicação intitulada «Estratégia da UE para o futuro em matéria de informações financeiras a prestar pelas empresas» ⁽³⁾, a qual sublinha a importância de se atingirem padrões elevados e uniformes em toda a União Europeia relativamente às revisões oficiais de contas realizadas.
- (15) O Comité Europeu de Auditoria, bem como o Comité de Contacto, manifestaram o seu acordo na generalidade sobre os requisitos mínimos contidos na presente recomendação.

RECOMENDA:

Que os sistemas de controlo de qualidade nos Estados-Membros da União Europeia satisfaçam os seguintes requisitos mínimos:

1. ÂMBITO DA COBERTURA PROPORCIONADA PELO SISTEMA DE CONTROLO DE QUALIDADE

Os Estados-Membros deverão tomar medidas para assegurar que todas as pessoas que efectuam a revisão oficial de contas estejam sujeitas a um sistema de controlo de qualidade.

A expressão «pessoas» é retomada da oitava directiva, que define regras sobre a aprovação das pessoas que exercem a revisão oficial de contas (revisores oficiais). No momento actual, nem todas as pessoas que exercem esta actividade na UE estão sujeitas a um sistema de controlo de qualidade.

2. METODOLOGIA

Tanto o sistema de verificação pelos «pares» como o sistema de controlo constituem métodos aceitáveis para exercer o controlo de qualidade.

Existem essencialmente dois métodos diferentes de controlo de qualidade aplicados na UE: o sistema de controlo e o sistema de verificação pelos «pares». Por sistema de controlo entende-se uma situação em que o organismo profissional ou regulamentar dispõe de pessoal que faz a gestão do sistema de controlo de qualidade e efectua verificações no âmbito desse controlo. Por sistema de verificação pelos «pares» entende-se uma situação em que certos membros (activos), os «pares», efectuam missões de verificação.

⁽¹⁾ JO C 321 de 28.10.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO C 143 de 8.5.1998, p. 12.

⁽³⁾ COM(2000) 359 final, de 13 de Junho de 2000.

Estes dois métodos são considerados equivalentes. Em qualquer dos casos, há que ter especial cuidado para se assegurar tanto a qualidade como a objectividade dos verificadores. Deverão ser tomadas medidas adequadas para se garantir os verificadores dispõem de um conhecimento actualizado das normas de auditoria e dos sistemas de controlo de qualidade (ver também ponto 9). Este aspecto é especialmente importante quando se aplica o sistema de controlo.

Os problemas que se prendem com a objectividade dos verificadores devem ser minorados por uma supervisão pública adequada da gestão e funcionamento do sistema de controlo da qualidade e pela apresentação dos respectivos resultados (ver igualmente pontos 6 e 10). Este aspecto é especialmente importante quando é aplicado o sistema de verificação pelos pares.

3. ÂMBITO DO CONTROLO E SELECÇÃO DOS VERIFICADORES

3.1. **Os controlos de qualidade serão exercidos sob os revisores oficiais de contas, que podem ser uma sociedade de revisores de contas ou revisores individuais (ver ponto 1).**

Alguns Estados-Membros exigem revisões conjuntas. Nesse caso, o critério de selecção para efeitos de controlo de qualidade poderá basear-se nas próprias tarefas de revisão oficial, e não no revisor, mas o objecto do controlo de qualidade continua a ser o próprio revisor oficial.

3.2. **A selecção dos revisores oficiais a controlar deverá ser efectuada de forma coerente, para se assegurar que, ao longo de um determinado período, todos os revisores oficiais de contas serão abrangidos.**

Desde que seja assegurada a cobertura de todos os revisores oficiais de contas ao longo de um determinado período, a selecção dos revisores oficiais a controlar anualmente poderá ser efectuada com base em critérios de risco (por exemplo com base na natureza da carteira de clientes, no volume de negócios provenientes da actividade de revisão relativamente ao volume de negócios total ou nos resultados dos controlos anteriores), de forma aleatória ou através de uma combinação de ambos os métodos.

3.3. **No caso de uma sociedade de revisores com diversos escritórios, a unidade óptima para um controlo de qualidade é o escritório individual. Uma avaliação da qualidade de uma sociedade de revisores com diversos escritórios deverá sempre assegurar uma cobertura satisfatória desses escritórios.**

As maiores sociedades de revisores de contas dispõem de estratégias gerais, em matéria de controlo e de procedimentos, específicas da sociedade, que asseguram um certo nível de uniformidade, mas os seus escritórios individuais podem aplicar as normas e princípios de forma diferente. Considera-se por conseguinte que os próprios escritórios são o objecto mais adequado para os controlos de qualidade.

3.4. **O ciclo necessário para a cobertura da totalidade dos revisores oficiais deverá ser, no máximo, de seis anos.**

Os actuais sistemas comunitários de controlo de qualidade atingem a cobertura plena em ciclos que variam entre 1 e 10 anos. De acordo com a diferenciação estabelecida no ponto 5.1, o ciclo de plena cobertura deveria ser encurtado para os revisores oficiais que contam entre os seus clientes «entidades de interesse público».

Caso um revisor oficial apenas efectue a revisão de contas de pequenas entidades de baixo risco, pode considerar-se aceitável que o ciclo de controlo se alargue para um máximo de 10 anos. Nesses casos, será necessário obter informações regulares da parte do revisor oficial, para confirmar que a natureza da sua carteira de clientes não se alterou de forma significativa.

3.5. **O ciclo deverá ser encurtado para os revisores oficiais relativamente aos quais os anteriores controlos tenham dado resultados que não tenham sido plenamente satisfatórios.**

Em situações em que o resultado do controlo de qualidade foi de um modo geral satisfatório, embora com algumas recomendações de pontos a melhorar, poderá ser mais eficaz acompanhar a implementação das recomendações específicas do que efectuar um novo contrato de qualidade.

4. ÂMBITO DO CONTROLO DE QUALIDADE

- 4.1. **O controlo de qualidade refere-se à revisão oficial dos mapas financeiros efectuada por revisores oficiais no exercício das suas funções. O âmbito do controlo de qualidade deverá incluir uma avaliação do sistema interno de controlo de qualidade das sociedades de revisores com testes de conformidade adequados no que se refere aos procedimentos e aos dossiers de revisão, para verificar o seu bom funcionamento.**

Todos os Estados-Membros exigiram já às sociedades de revisores que implementassem um controlo interno de qualidade de acordo com a norma internacional de auditoria (ISA — International Standard on Auditing) n.º 220, intitulada «Quality Control for Audit work» (controlo da qualidade dos trabalhos de auditoria). Para além dos pontos sublinhados nesta norma, poderá ser necessário estabelecer, a nível dos Estados-Membros, requisitos mais específicos sobre o controlo interno de qualidade dos revisores oficiais em que se baseiam os controlos de qualidade. Estes requisitos adicionais poderão basear-se nos procedimentos de controlo de qualidade tal como referidos no ponto 6 da ISA 220, que diz respeito aos objectivos dos sistemas de controlo interno de qualidade das empresas de auditoria.

- 4.2. **O âmbito do controlo de qualidade deverá incluir os seguintes pontos, no que diz respeito aos processos individuais:**

- a qualidade dos documentos comprovativos incluídos no processo de revisão, como base de avaliação da qualidade do trabalho de revisão de contas,
- o respeito das normas em vigor em matéria de auditoria,
- o respeito de princípios e normas éticas, incluindo regras de independência,
- relatórios de revisão de contas:
 1. adequação do formato e do tipo de parecer,
 2. conformidade dos mapas financeiros com a estrutura para a apresentação de informações financeiras, tal como referido no relatório de revisão,
 3. ausência de referência à não conformidade dos mapas financeiros com outros requisitos legais, tal como referidos no relatório de revisão de contas.

Uma revisão oficial efectuada de acordo com os requisitos legais, com as normas de auditoria estabelecidas e que respeite os princípios éticos é fundamental para os utilizadores da informação financeira, uma vez que assegura um certo nível de credibilidade dos mapas financeiros que são objecto de revisão. São estabelecidos certos requisitos no que diz respeito ao relatório da revisão de contas, em virtude da sua importância enquanto produto da revisão oficial que é tornado público. Inclui-se a conformidade com a estrutura para a apresentação de informações financeiras para sublinhar o papel instrumental da revisão oficial na aplicação das normas contabilísticas.

5. DIFERENCIAÇÃO A NÍVEL DAS METODOLOGIAS

- 5.1. **Entende-se que é conveniente estabelecer uma distinção entre o método de controlo de qualidade aplicado aos revisores oficiais que têm como clientes entidades de interesse público e o que é aplicado àqueles que não têm essas entidades como clientes. A diferenciação diz respeito a alguns aspectos sistemáticos do controlo de qualidade, como por exemplo uma mais elevada frequência de cobertura, uma maior supervisão pública da gestão desse controlo de qualidade e a possibilidade de acesso, por parte das autoridades competentes, aos processos de revisão (ver ponto 5.2). Essa diferenciação não altera o âmbito, os objectivos ou a metodologia global do controlo individual de qualidade.**

A expressão «entidades de interesse público» inclui entre outras: sociedades cotadas, instituições de crédito, companhias de seguros, empresas de investimento, OICVM (organismos de investimento colectivo em valores mobiliários) e fundos de pensões.

- 5.2. **A autoridade regulamentar ou a autoridade competente que seja a responsável última pela gestão e manutenção do sistema de controlo de qualidade deverá ter acesso aos processos individuais de controlo elaborados relativamente aos revisores oficiais, em especial aos que tenham como clientes entidades de interesse público. O acesso a esses processos deve estar sujeito às disposições em matéria de confidencialidade referidas no ponto 8.**

6. SUPERVISÃO PÚBLICA E PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES

- 6.1. **Os sistemas de controlo de qualidade deverão ser objecto de uma supervisão adequada por parte de um organismo público que conte no seu conselho de supervisão com uma maioria de não profissionais do ramo.**

Os sistemas de controlo de qualidade na União Europeia deverão gozar da credibilidade suficiente para satisfazer os seus objectivos externos: manter a confiança do público e demonstrar às autoridades regulamentares o desempenho adequado das suas responsabilidades no domínio da auto-regulamentação. A exigência de uma supervisão pública destina-se a assegurar que o controlo de qualidade seja efectivamente, e como tal seja apreendido pelo público, um exercício com suficiente integridade pública. As modalidades concretas da supervisão pública do controlo de qualidade serão diferentes de um Estado-Membro para outro, dependendo das estruturas existentes para a supervisão dos profissionais de revisão oficial de contas e da importância do controlo regulamentar da qualidade da revisão oficial de contas para os sectores específicos.

A supervisão pública do controlo de qualidade poderá constituir um valor acrescentado para as estruturas de supervisão da profissão da revisão de contas já existentes e que já envolvem uma participação pública, ao passo que, em outros casos, exigirá a constituição de um comité distinto que inclua não profissionais, tais como representantes das empresas, representantes das autoridades de regulamentação no domínio dos valores mobiliários e representantes dos accionistas.

Os objectivos da supervisão pública do controlo de qualidade deverão incluir os seguintes:

1. supervisão da gestão (planeamento e controlo) do sistema de controlo de qualidade,
2. avaliação dos resultados do controlo,
3. aprovação do relatório público sobre os resultados do controlo de qualidade (ver ponto 6.2).

- 6.2. **Os resultados do controlo de qualidade deverão ser devidamente publicados.**

A publicação dos resultados do controlo de qualidade constitui uma outra forma de reforçar a credibilidade dos próprios sistemas de controlo junto do público. A publicação de resultados globais do controlo de qualidade, sem referir as sociedades individuais de revisores, considera-se uma forma adequada de o fazer. A credibilidade junto do público beneficiaria se esse relatório incluísse também recomendações dirigidas aos profissionais e/ou no domínio das acções regulamentares, seguimento dado às recomendações e sanções.

7. SANÇÕES DISCIPLINARES

É necessário estabelecer uma ligação sistematicamente entre os resultados negativos dos controlos de qualidade e a aplicação de sanções ao abrigo do regime disciplinar. O sistema sancionatório deverá incluir a possibilidade de o revisor oficial ser irradiado do registo de revisores autorizados.

O controlo de qualidade não constitui por si só o único instrumento para a aplicação de sanções disciplinares. O controlo de qualidade tem por objectivo reforçar, demonstrar e melhorar o controlo da revisão oficial de contas. A ligação entre os controlos de qualidade e as sanções disciplinares aumenta a credibilidade junto do público, o que é lógico uma vez que o controlo de qualidade pode ser considerado como um instrumento de garantia da execução da lei. A possibilidade de irradiação do registo é particularmente relevante nos países em que o registo de revisores autorizados é independente do organismo profissional responsável pelo sistema de controlo de qualidade.

8. CONFIDENCIALIDADE

8.1. **O revisor oficial de contas deverá estar isento de requisitos de confidencialidade no que diz respeito aos processos dos seus clientes, para efeitos dos controlos de qualidade.**

A maioria dos Estados-Membros que dispõem de um sistema de controlo de qualidade eximiram a transmissão dos processos de revisão de contas aos verificadores da aplicação das regras normais em matéria de confidencialidade dos revisores, o que tem como corolário o facto de a transmissão de processos de revisão a essas pessoas não ser considerada uma infracção às regras de confidencialidade e não implicar por conseguinte qualquer responsabilidade.

8.2. **Os verificadores deverão estar sujeitos a requisitos de confidencialidade idênticos aos aplicáveis aos revisores oficiais. Todavia, sempre que dêem à autoridade de regulamentação ou à autoridade competente acesso aos processos do verificador (ver ponto 5.2), tal facto não poderá ser considerado uma violação do dever de confidencialidade.**

A maioria dos Estados-Membros em que existem sistemas de controlo de qualidade introduziram regras de confidencialidade para os verificadores idênticas às regras vigentes para os revisores oficiais no exercício das suas funções.

8.3. **Deverá prever-se que todas as pessoas que trabalham ou tenham trabalhado para as autoridades da regulamentação ou autoridades competentes relevantes, responsáveis pela gestão e manutenção do sistema de controlo de qualidade, bem como todos os membros do conselho público de supervisão, sejam vinculadas pela obrigação de sigilo profissional.**

Embora dependa em última instância do disposto na legislação nacional, o sigilo profissional neste contexto implica que as pessoas em causa não possam divulgar a qualquer pessoa ou autoridade informações confidenciais a que tenham tido acesso no decurso das suas funções, salvo se essa divulgação for realizada sob a forma de uma síntese ou em termos globais que não permitam a identificação individual do verificador ou do revisor oficial de contas sujeito ao controlo de qualidade nem do cliente da revisão oficial de contas a quem os processos objecto de controlo digam respeito nem das partes associadas ao cliente da revisão oficial de contas.

9. ESTATUTO DO VERIFICADOR

O sistema de controlo de qualidade deverá assegurar que verificadores, quer se trate de «pares» quer de funcionários de um organismo de controlo, disponham da necessária formação profissional e experiência, bem como de uma formação específica no domínio do controlo de qualidade.

Em diversos países, apenas os profissionais que exercem actividades oficiais podem ser designados como «pares» ou verificadores. A experiência relevante pode também consistir numa experiência específica no sector.

10. INDEPENDÊNCIA E OBJECTIVIDADE DOS VERIFICADORES

O sistema de controlo de qualidade deverá assegurar que, no que diz respeito à afectação dos verificadores às diferentes tarefas individuais de controlo, sejam tidos devidamente em conta os eventuais conflitos de interesse. Os verificadores deverão estar sujeitos aos requisitos de independência aplicáveis aos revisores oficiais de contas.

A selecção dos verificadores para os controlos de qualidade específicos deve basear-se em critérios que garantam a independência e a objectividades efectivas e visíveis, desses verificadores. A aplicação concreta de selecção poderá ser objecto de acompanhamento pelo conselho público de supervisão.

11. RECURSOS

Deverão ser atribuídos recursos adequados aos sistemas de controlo de qualidade, por forma a terem um efeito realista na perspectiva da credibilidade junto do público.

É evidente que os sistemas de controlo de qualidade custam dinheiro, devendo por conseguinte ser tão eficientes e eficazes quanto possível para satisfazer as exigências realistas do público e das autoridades de regulamentação. Se um sistema de controlo de qualidade for aplicado de forma equitativa a todos os revisores oficiais de contas na União Europeia, não tem em princípio quaisquer consequências a nível das condições de concorrência.

Parecem existir diferenças no que diz respeito aos recursos utilizados para o controlo de qualidade. Para se obter uma comparação com significado, o total de recursos deveria ser relacionado com o número de revisões oficiais de contas, tendo em consideração os (ou a inexistência de) clientes que são entidades com interesse público dos diferentes revisores oficiais (ver também o ponto 3.4 no que diz respeito ao ciclo de cobertura plena). A publicação dos recursos atribuídos ao controlo externo de qualidade contribuirá para a credibilidade junto do público.

12. DISPOSIÇÃO FINAL

A presente recomendação tem como destinatários os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Novembro de 2000.

Pela Comissão
Frederik BOLKESTEIN
Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO**de 30 de Março de 2001****estabelece as condições de luta contra a febre aftosa e de erradicação da doença no Reino Unido em aplicação do artigo 13.º da Directiva 85/511/CEE***[notificada com o número C(2001) 1041]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2001/257/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 85/511/CEE do Conselho, de 18 de Novembro de 1985, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O objectivo das medidas de luta contra a febre aftosa estabelecidas na Directiva 85/511/CEE do Conselho é a erradicação, tão rápida quanto possível, da doença através da eliminação dos efectivos animais infectados, contaminados ou sujeitos a contactos, do controlo estrito da circulação de animais das espécies sensíveis e dos produtos deles derivados e da fiscalização da zona afectada de modo a poder comprovar-se a ausência de circulação do vírus antes do levantamento das medidas de luta.
- (2) Todavia, o n.º 3 do artigo 13.º da Directiva 85/511/CEE do Conselho prevê a possibilidade de uma vacinação de emergência em situações de expansão da doença.
- (3) Os princípios consagrados no referido artigo tornam necessário ponderar qualquer decisão de recurso à vacinação em função dos interesses fundamentais da Comunidade, que não podem ser comprometidos.
- (4) Na sequência da comunicação de focos de febre aftosa no Reino Unido, em França, nos Países Baixos e na Irlanda, a Comissão adoptou as Decisões 2001/172/CE ⁽⁴⁾, 2001/208/CE ⁽⁵⁾, 2001/223/CE ⁽⁶⁾ e 2001/234/CE ⁽⁷⁾ relativas a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em cada um desses Estados-Membros.

- (5) Além das medidas no âmbito da Directiva 85/511/CEE, o Reino Unido têm vindo a proceder ao abate preventivo dos animais sensíveis das explorações situadas na proximidade imediata das explorações infectadas ou sob suspeita, devido à situação epidemiológica existente, à elevada densidade de animais sensíveis em certas partes do seu território e à pouca evidência de sinais clínicos em certas espécies sensíveis.
- (6) O abate de animais por razões sanitárias deve ser efectuado em conformidade com a Directiva 93/119/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1993, relativa à protecção dos animais no abate e/ou occisão ⁽⁸⁾.
- (7) O abate em larga escala dos animais das explorações infectadas ou contaminadas é susceptível de esgotar rapidamente a capacidade de destruição das carcaças em condições de segurança e, desta forma, retardar inevitavelmente o abate preventivo, do que podem resultar a intensificação e propagação do vírus.
- (8) As autoridades competentes do Reino Unido apresentaram à Comissão um programa com vista ao recurso à vacinação protectora dos bovinos, em determinadas condições claramente definidas, como instrumento adicional de luta contra a febre aftosa e de erradicação da doença em coordenação com o abate preventivo de animais de outras espécies sensíveis em zonas definidas de grande densidade de animais.
- (9) No seu relatório de 10 de Março de 1999, o Comité Científico da Saúde e do Bem-Estar dos Animais fez determinadas recomendações em matéria de estratégia de vacinação de emergência contra a febre aftosa, que importa ter em conta ⁽⁹⁾.
- (10) O recurso a qualquer forma de vacinação comprometerá, inevitavelmente, o estatuto em matéria de febre aftosa no comércio internacional, e não apenas no respeitante ao Estado-Membro ou parte do território respectivo no qual aquela seja efectuada.
- (11) Antes de decidir sobre a vacinação de emergência, a Comissão deve garantir que as medidas a tomar incluirão, pelo menos, as previstas no n.º 3, primeiro a sexto travessões, do artigo 13.º da Directiva 85/511/CEE.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.⁽²⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.⁽³⁾ JO L 315 de 26.11.1985, p. 11.⁽⁴⁾ JO L 62 de 2.3.2001, p. 22.⁽⁵⁾ JO L 73 de 15.3.2001, p. 38.⁽⁶⁾ JO L 82 de 22.3.2001, p. 29.⁽⁷⁾ JO L 84 de 23.3.2001, p. 62.⁽⁸⁾ JO L 340 de 31.12.1993, p. 21.⁽⁹⁾ http://europa.eu.int/comm/food/fs/sc/scah/outcome_en.html

- (12) A presente decisão pretende definir as condições da eventual aplicação da vacinação de emergência por parte do Reino Unido e as medidas subsequentes a aplicar aos animais vacinados e aos produtos deles derivados.
- (13) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Para efeitos do disposto na presente decisão, entende-se por:

1. «Abate preventivo», o abate de animais sensíveis em explorações situadas num determinado raio em volta das explorações sujeitas às restrições estabelecidas nos artigos 4.º ou 5.º da Directiva 85/511/CEE.

Este abate destina-se a reduzir rapidamente o número de animais das espécies sensíveis na zona infectada.

2. «Vacinação protectora», a vacinação de emergência de bovinos em explorações especificadas situadas numa área definida (dita «zona de vacinação»), a ser efectuada exclusivamente em coordenação com o abate preventivo de certas categorias de ovinos e outros animais de espécies sensíveis definido no n.º 1.

Esta vacinação destina-se a reduzir rapidamente a quantidade de vírus em circulação e o risco de propagação do mesmo para além do perímetro da zona e fica sujeita à condição de os referidos animais vacinados não serem sujeitos ao abate preventivo.

Artigo 2.º

1. Sem prejuízo da Directiva 85/511/CEE do Conselho, nomeadamente dos seus artigos 4.º, 5.º e 9.º, e da Decisão 2001/172/CE da Comissão, o Reino Unido pode decidir recorrer à vacinação protectora nas condições estabelecidas no anexo I.

2. Antes de dar início às medidas a que se refere o n.º 1, o Reino Unido deve providenciar a informação oficial completa dos Estados-Membros e da Comissão sobre a definição geográfica e administrativa da zona de vacinação, o número de explorações afectado, o momento do início e termo previstos para a vacinação e as circunstâncias que motivaram a decisão de pôr em prática as medidas.

Subsequentemente, o Reino Unido zelarà por que as informações fornecidas em conformidade com o primeiro parágrafo sejam completadas e actualizadas, sem demoras injustificadas, nomeadamente no respeitante aos elementos relativos ao número de explorações e animais afectado e à alteração das restrições aplicadas nas zonas em causa.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO I

Condições de utilização da vacinação protectora na luta contra a febre aftosa e na irradicação da doença em aplicação do n.º 3 do artigo 13.º da Directiva 85/511/CEE

1.	Limites da zona geográfica de vacinação protectora	A zona de vacinação circunscrever-se-á às áreas definidas no anexo II. As restrições aplicáveis na zona de vacinação serão as constantes do anexo III da presente decisão, sem prejuízo do disposto no artigo 9.º da Directiva 85/511/CEE.
2.	Espécie e idade dos animais a vacinar	Todos os bovinos com mais de uma semana de idade, seja qual for o seu sexo e o estágio de gestação ou produção em que se encontrem.
3.	Duração da campanha de vacinação	A campanha de vacinação deve ser concluída em 14 dias.
4.	Paralisação especificamente aplicável aos animais vacinados e aos produtos desses animais	Medidas especificadas no anexo III e tratamentos dos produtos derivados dos bovinos vacinados especificados nos anexos IV, V, VI-A e VI-B.
5.	Identificação e registo especiais dos animais vacinados	— Identificação de todos os bovinos em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1760/2000 (JO L 204, 11.8.2000, p. 1.), — marcação auricular, no local, dos vitelos com menos de vinte dias de idade e aplicação de uma marca indelével, com subsequente emissão do passaporte; — indicação do estatuto vacinal no passaporte; — introdução dos elementos relativos à vacinação na base de dados constituída em conformidade com o Regulamento (CE) N.º 1760/2000.
6.	Outros aspectos relativos à vacinação protectora	
6.1.	Ajustamento das zonas estabelecidas em conformidade com o artigo 9.º da Directiva 85/511/CEE	Zona de fiscalização de pelo menos 10 km em redor da zona de vacinação referida no ponto 1.
6.2.	Período de manutenção das medidas aplicadas nas zonas estabelecidas em conformidade com o artigo 9.º da Directiva 85/511/CEE	Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º da Directiva 85/511/CEE e da Decisão 2000/172/CE da Comissão, as medidas aplicadas na zona de vacinação devem ser mantidas até ao seu levantamento em conformidade com o ponto 6.6.
6.3.	Execução da campanha de vacinação	A vacinação deve ser efectuada sob a supervisão de um médico veterinário das autoridades competentes. Devem ser postas em prática as medidas necessárias para evitar qualquer propagação do vírus. As quantidades de vacina não utilizadas devem ser devolvidas ao ponto de distribuição da vacina, acompanhadas de um registo escrito do número de animais vacinado e do número de doses utilizado.
6.4.	Vacina a utilizar	A vacina inactivada (pelo menos 100 PD ₅₀) a utilizar deve ser convenientemente formulada em função da espécie em causa e ser eficaz contra o tipo de vírus em circulação. Deve ser ainda utilizada de acordo com as instruções do fabricante.
6.5.	Informações sobre a execução do presente programa a transmitir à Comissão	Antes do levantamento das restrições referidas nos pontos 6.1 e 6.2, deve ser fornecido à Comissão e aos Estados-Membros, no âmbito do Comité Veterinário Permanente, um relatório pormenorizado sobre a execução do programa.
6.6.	Lavamento das restrições	Em conformidade com o artigo 16.º da Directiva 85/511/CEE e não antes de transcorridos 12 meses sobre a conclusão da medida referida no ponto 3 ou de transcorridos 12 meses sobre a detecção do último foco ocorrido na zona de vacinação, conforme o que for mais tardio.

ANEXO II

Zona de vacinação:

Áreas administrativas dos condados de Cumbria e Devon (Grã-Bretanha).

ANEXO III

MEDIDAS APLICÁVEIS NA ZONA DE VACINAÇÃO

1. O Reino Unido deve assegurar que, durante o período desde o início da vacinação até pelo menos 30 dias após a sua conclusão, sejam aplicadas na zona de vacinação as medidas que se seguem:

- a) Proibição da circulação de bovinos vivos vacinados dentro da zona de vacinação e para fora dela.

Em derrogação da proibição *supra*, e após a inspecção clínica dos animais em questão e dos efectivos de origem ou expedição, as autoridades competentes podem autorizar o transporte directo de bovinos vivos das para abate imediato num matadouro por elas designado, situado na zona de vacinação, ou, em casos excepcionais, que autorizem caso a caso, preferivelmente próximo dessa zona.

- b) A carne fresca produzida a partir de animais vacinados abatidos durante o período referido no presente número deve ostentar a marca prevista no artigo 5º-A da Directiva 72/461/CEE, ser armazenada e transportada separadamente da carne sem a referida marca e ser subsequentemente transportada em contentores selados para um estabelecimento designado pelas autoridades competentes para o tratamento, em conformidade com o disposto no anexo IV.
- c) O leite e os produtos à base de leite produzidos a partir de animais vacinados durante o período referido no presente número podem ser introduzidos no mercado, dentro ou fora da zona de vacinação, desde que tenha sido aplicado pelo menos um dos tratamentos referidos nos anexos VI-A e VI-B num estabelecimento localizado na zona de vacinação, ou, em casos excepcionais, mediante autorização caso a caso das autoridades competentes, fora dessa zona. Tal tratamento deve ser certificado pelas autoridades veterinárias competentes.
- d) Suspensão da recolha de sémen para a inseminação artificial de bovinos machos conservados em centros situados na zona de vacinação.

Em derrogação da proibição *supra*, as autoridades competentes podem autorizar a recolha de sémen de bovinos machos, com vista à produção de sémen congelado destinado a ser usado na zona de vacinação, em centros de recolha de sémen situados na zona de vacinação, se se assegurar que o sémen recolhido durante esse período será armazenado separadamente durante pelo menos 30 dias e apenas será enviado após terem sido adoptadas as medidas que se seguem:

Os machos dadores devem ter sido vacinados, tendo apresentado, antes da vacinação, um resultado negativo nos testes de anticorpos contra o vírus da febre aftosa, e

Foram obtidos resultados negativos num teste de isolamento do vírus ou num teste aprovado de pesquisa do anticorpo contra as proteínas não-estruturais efectuado no final do período de quarentena do sémen em todos os animais das espécies sensíveis existentes na altura no centro de recolha de sémen.

- e) Proibição da recolha de óvulos e embriões de bovinos fêmeas dadores.

2. O Reino Unido deve assegurar a aplicação na zona de vacinação, após a execução das medidas estabelecidas no n.º 1 e até que sejam levantadas as restrições existentes na zona de vacinação, das medidas que se seguem:

- a) Proibição das trocas comerciais intracomunitárias de bovinos seropositivos em relação à febre aftosa;
- b) Proibição das trocas comerciais intracomunitárias de sémen, óvulos e embriões de bovinos vacinados contra a febre aftosa;
- c) Proibição da recolha de óvulos.
- d) A circulação de bovinos apenas se poderá verificar nas seguintes condições:

A saída para fora da zona de vacinação de bovinos não vacinados que não os referidos no ponto 3) *infra* não será autorizada menos de 3 meses após a conclusão de todas as vacinas e processar-se-á em conformidade com o disposto na Directiva 85/511/CEE.

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo *supra*, o Reino Unido pode autorizar o transporte de bovinos não vacinados para um matadouro situado fora da zona de vacinação para abate imediato, desde que a carne seja sujeita ao tratamento referido no anexo V.

A saída de bovinos da zona de vacinação será proibida enquanto não tiver decorrido um período de pelo menos 12 meses após a conclusão das medidas referidas no n.º 1 ou pelo menos 12 meses após o último surto na zona, conforme o que for mais tardio.

Em derrogação do disposto na primeiro parágrafo *supra*, o Reino Unido pode autorizar o transporte para abate imediato de bovinos vacinados para um matadouro designado situado fora da zona de vacinação, desde que a carne seja sujeita ao tratamento referido no anexo V.

As crias não vacinadas de mães vacinadas serão proibidas de sair da exploração de origem, a menos que sejam transportadas para:

- quer um matadouro, para abate imediato, sendo a carne sujeita ao tratamento constante do anexo V;
 - quer para uma outra exploração situada na zona de vacinação;
 - quer ainda para uma outra exploração, após terem apresentado um resultado negativo num teste serológico de pesquisa do anticorpo contra o vírus da febre aftosa.
- e) As restrições aplicadas à carne fresca produzida a partir de animais vacinados das espécies sensíveis, tal como disposto no anexo V, e aos produtos à base de carne, tal como disposto no anexo VI, continuarão a ser aplicáveis até que tenham sido levantadas as restrições à circulação de animais vacinados das espécies sensíveis, em conformidade com o disposto no artigo 16.º da Directiva 85/511/CEE, e, em todo o caso, nunca antes de um período de 12 meses após a conclusão da vacinação, ou de 12 meses após o último surto na zona de vacinação, conforme o que for mais tardio.
- f) As restrições aplicadas ao leite fresco produzido a partir de animais vacinados das espécies sensíveis e aos produtos lácteos produzidos a partir de tal leite, tal como disposto nos anexos VI-A e VI-B, continuarão a ser aplicáveis até que tenham sido levantadas as restrições à circulação de animais vacinados das espécies sensíveis, em conformidade com o disposto no artigo 16.º da Directiva 85/511/CEE, e, em todo o caso, nunca antes de um período de 12 meses após a conclusão da vacinação, ou de 12 meses após o último surto na zona de vacinação, conforme o que for mais tardio.

ANEXO IV

TRATAMENTO DA CARNE PARA ASSEGURAR A DESTRUÇÃO DO VÍRUS DA FEBRE AFTOSA

Tratamento	Febre aftosa
a) Tratamento térmico num recipiente hermeticamente fechado, com um valor de F_0 maior ou igual a 3,00	+
b) Tratamento térmico a uma temperatura mínima de 70 °C, que deve ser alcançada em toda a carne	+
c) Tratamento térmico num recipiente hermeticamente fechado, a uma temperatura mínima de 60 °C durante pelo menos 4 horas, período durante o qual a temperatura central deve ser de, no mínimo, 70 °C durante 30 minutos	+
d) Fermentação e maturação naturais durante pelo menos 9 meses, no que respeita à carne desossada, que resultem nas seguintes características: valor aw menor ou igual a 0,93 e pH menor ou igual a 6,0	+
e) O mesmo tratamento que em d) <i>supra</i> , mas a carne pode conter ossos. Devem ser tomadas todas as medidas necessárias para evitar a contaminação cruzada	+
f) Tratamento térmico que assegure uma temperatura central de pelo menos 65 °C durante o tempo necessário para que se alcance um valor de pasteurização (pv) maior ou igual a 40	+
«+»: Eficácia reconhecida.	

ANEXO V

TRATAMENTO DA CARNE FRESCA

1. Carne fresca desossada

Carne, tal como definida na alínea a) do artigo 2.º da Directiva 64/433/CEE do Conselho, e o diafragma, excluindo as miudezas, de que foram removidos o osso e os gânglios linfáticos principais acessíveis.

2. Miudezas aparadas:

- O coração, de que foram completamente removidos os gânglios linfáticos, o tecido conjuntivo e a gordura aderente;
- O fígado, de que foram completamente removidos os gânglios linfáticos, o tecido conjuntivo aderente e a gordura;
- Os músculos masséteres, com uma incisão em conformidade com o capítulo VIII, letra A do número 41, alínea a), do anexo I da Directiva 64/433/CEE, e dos quais foram completamente removidos os gânglios linfáticos, o tecido conjuntivo e a gordura aderente;
- A língua, com o epitélio e sem o osso, a cartilagem e as amígdalas;
- Os pulmões, de que foram removidos a traqueia e os brônquios principais, bem como os gânglios linfáticos mediastínicos e brônquicos;
- Outras miudezas sem osso nem cartilagem, de que foram completamente removidos os gânglios linfáticos, o tecido conjuntivo, a gordura aderente e as membranas mucosas.

3. Maturação

- Maturação das carcaças a uma temperatura superior a + 2 °C durante pelo menos 24 horas;
- pH inferior a 6,0 na parte média do músculo *Longissimus dorsi*.

4. Devem ser aplicadas medidas eficazes para evitar a contaminação cruzada.

ANEXO VI-A

TRATAMENTO DO LEITE PARA ASSEGURAR A DESTRUIÇÃO DO VÍRUS DA FEBRE AFTOSA NO LEITE PARA CONSUMO HUMANO

O tratamento do leite deve efectuar-se em conformidade com o disposto no ponto 1 *infra*, devendo ser sempre adoptadas as precauções necessárias para evitar o contacto do leite e outros produtos lácteos com qualquer fonte potencial de vírus da febre aftosa após o tratamento.

1. O leite para consumo humano deve ser sujeito a pelo menos um dos tratamentos que se seguem:
 - 1.1. Esterilização a um nível de pelo menos F03;
 - 1.2. Tratamento isolado UHT ⁽¹⁾;
 - 1.3. Tratamento duplo HTST ⁽²⁾ do leite com pH superior a 7,0;
 - 1.4. Tratamento simples HTST do leite com pH inferior a 7,0;
 - 1.5. Tratamento simples HTST, associado a um dos seguintes tratamentos físicos:
 - 1.5.1. Segundo tratamento térmico, que conduza a uma reacção negativa no teste da peroxidase;
 - 1.5.2. ou redução do pH a menos do que 6 durante pelo menos uma hora;
 - 1.5.3. ou ainda tratamento térmico adicional a uma temperatura maior ou igual a 72 °C, associado a dessecação.
2. Os produtos à base de leite devem ser produzidos a partir de leite já sujeito ao tratamento referido no ponto 1.

⁽¹⁾ UHT = Tratamento a uma temperatura ultra-elevada de 130 °C durante 2 a 3 segundos.

⁽²⁾ HTST = Pasteurização de curta duração a alta temperatura (72 °C durante 15 a 17 segundos), ou processo de pasteurização equivalente, que conduza a uma reacção negativa no teste da fosfatase.

ANEXO VI-B

TRATAMENTO DO LEITE PARA ASSEGURAR A DESTRUIÇÃO DO VÍRUS DA FEBRE AFTOSA NO LEITE NÃO DESTINADO AO CONSUMO HUMANO E NO LEITE PARA CONSUMO ANIMAL

O tratamento do leite e dos produtos à base de leite deve efectuar-se em conformidade com o disposto nos pontos 1 a 3 *infra*, consoante a sua finalidade, devendo ser sempre adoptadas as precauções necessárias para evitar o contacto do leite e outros produtos à base de leite com qualquer fonte potencial de vírus da febre aftosa após o tratamento.

1. O leite não destinado ao consumo humano e o leite para consumo animal deve ser sujeito a pelo menos um dos tratamentos que se seguem:
 - 1.1. Esterilização a um nível de pelo menos F_0 3;
 - 1.2. Tratamento isolado UHT ⁽¹⁾, associado a um outro tratamento físico referido nos pontos 1.4.1 ou 1.4.2;
 - 1.3. Tratamento duplo HTST ⁽²⁾;
 - 1.4. Tratamento simples HTST, associado a um dos seguintes tratamentos físicos:
 - 1.4.1. redução do pH a menos do que 6 durante pelo menos uma hora;
 - 1.4.2. ou tratamento térmico adicional a uma temperatura maior ou igual a 72 °C, associado a dessecação.
2. Os produtos à base de leite não destinados ao consumo humano devem ser produzidos a partir de leite já sujeito aos tratamentos referidos no ponto 1.
3. Os produtos à base de leite para consumo animal devem ser produzidos a partir de leite já sujeito a um dos tratamentos referidos nos pontos 1.1, 1.2 e 1.4.
4. O soro de leite destinado a suínos produzido a partir de leite tratado tal como descrito no ponto 1 deve ser recolhido pelo menos 16 horas após a coagulação do leite e a determinação do seu pH deve conduzir a um resultado inferior a 6,0 antes do transporte para as explorações suinícolas.

⁽¹⁾ UHT = Tratamento a uma temperatura ultra-elevada de 130 °C durante 2 a 3 segundos.

⁽²⁾ HTST = Pasteurização de curta duração a alta temperatura (72 °C durante 15 a 17 segundos), ou processo de pasteurização equivalente, que conduza a uma reacção negativa no teste da fosfata se.